



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 111/2020

Governador Valadares, 29 de outubro de 2020.

PARECER ÚNICO Nº 0488487/2020 (SIAM)									
INDEXADO AO PROCESSO:		PA COPAM:			SITUAÇÃO:				
Licenciamento Ambiental		00115/1994/004/2003			Sugestão pelo Deferimento				
FASE DO LICENCIAMENTO:		Renovação da Licença de Operação			VALIDADE DA LICENÇA: 10 (dez) anos				
PROCESSO VINCULADO NO SIAM:		P.A. SIAM			SITUAÇÃO				
Outorga		07623/2018			Análise técnica concluída				
Outorga		02387/2018			Autorização de perfuração concedida				
Outorga		00901/2019			Em análise				
EMPREENDEDOR:		CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A.		CNPJ: 24.286.169/0001-18					
EMPREENDIMENTO:		CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. - PCH NEBLINA		CNPJ: 24.286.169/0002-07					
MUNICÍPIO:		Ipanema e Simonésia		ZONA: Rural					
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SIRGAS2000): LAT/Y: 19° 49' 53,7" S LONG/X: 43° 06' 58" W									
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:									
INTEGRAL		ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> X	NÃO				
BACIA FEDERAL:		Rio Doce	BACIA ESTADUAL:	Rio Manhuaçu					
UPGRH:	DO6 – Rio Manhuaçu	SUB-BACIA: -----							
CÓDIGO:		ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):	Parâmetro	CLASSE					
E-02-01-1		Barragens de geração de energia - Hidrelétricas	6,468MW 13,36ha	3					
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			REGISTRO:						
Fabiano de Sousa Botelho - Eng. Eletricista (Responsável Técnico) Marco Antônio Pinto Barbosa - Eng. Florestal (RADA/2003) Ricardo Diniz Kai - Geógrafo (RADA/2020) Vitor Pires - Eng. Ambiental (RADA/2020)			CREA/MG 116.272/D CREA/MG 22.344/D CREA-MG 69.963/D CREA-MG 106.492/D						
RELATÓRIO DE VISTORIA: 072/2019		DATA: 28/11/2019							
EQUIPE INTERDISCIPLINAR				MATRÍCULA	ASSINATURA				
Carlos Augusto Fiorio Zanon - Gestor Ambiental				1368449-3					
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental				1151533-5					
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental				1107915-9					
Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental				1223522-2					
Wilton de Pinho Barbosa – Gestor Ambiental				1405120-5					

De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1365375-3	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik – Diretor Regional de Controle Processual	1267876-9	



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/10/2020, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/10/2020, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/10/2020, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 29/10/2020, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilton de Pinho Barbosa, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/10/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 21184382 e o código CRC D27284BB.



1. RESUMO

O empreendimento CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. - PCH NEBLINA atua no setor de geração de energia, exercendo suas atividades nos municípios de Ipanema e Simonésia - MG. Em 05/11/2003 foi formalizado, na FEAM, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental n. 00115/1994/004/2003 na modalidade de Revalidação de Licença de Operação.

O Aproveitamento Hidroenergético Neblina localiza-se no rio Manhuaçu, na divisa dos municípios de Ipanema e Simonésia, aproveitando o desnível do segmento do corpo hídrico onde identifica-se a Cachoeira da Neblina.

Com relação à infraestrutura de geração e de distribuição de energia do empreendimento, possui área do imóvel (M-9.719) compreendendo 4,89ha de projeção planimétrica e as estruturas civis do barramento, do circuito hidráulico de geração (CHG) e de distribuição de energia ocupam cerca de 0,32ha. O reservatório¹ atinge cerca de 13,36ha de lâmina d'água.

Conforme registrado junto ao RADA, a operação é assistida localmente pela equipe lotada na PCH (03 colaboradores) somente no horário comercial dos dias úteis (de segunda à sexta-feira entre 07h30 e 16h30). Fora do horário comercial a usina é teleassistida pelo COS-CEMIG (Centro de Operação do Sistema) a partir da sede da empresa em Belo Horizonte.

Como unidades de apoio, o empreendimento possui estacionamento, refeitório, depósito de resíduos, casa de funcionários, sistema de tratamento de esgotos/efluentes e vestiários.

As intervenções em recursos hídricos referem-se à finalidade de Aproveitamento de Potencial Hidroenergético, conforme P.A. SIAM n. 07623/2018, e à captação de água subterrânea, conforme P.A. SIAM n. 00901/2019.

Cabe ressaltar que embora o empreendedor não tenha evidências de cumprimento da condicionante n. 02 do Certificado de Licença de Operação n. 207/1996, o controle ambiental do empreendimento mostrou-se efetivo, uma vez que o empreendimento possui medidas mitigadoras capazes de minimizar os impactos de sua operação, conforme descrito nos estudos juntados ao processo e discutidos neste parecer.

Considerando que em 06/03/2018 entrou em vigor a Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, a qual estabelece novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais, o empreendedor encaminhou ofício requerendo a continuidade da análise do processo na modalidade formalizada conforme DN COPAM n. 74/2004.

Desta forma, a equipe da SUPRAM LM sugere o **DEFERIMENTO** do pedido de revalidação da Licença de Operação do empreendimento **CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. - PCH NEBLINA**.

Considerando que o empreendimento possui pequeno porte e grande potencial poluidor geral (DN COPAM n. 74/2004), as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – Supram LM, conforme Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

¹ A área do reservatório não se encontra inserida na matrícula M-9.719 do Cartório de Registro de Imóveis de Ipanema.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Contexto Histórico

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o responsável legal pelo empreendimento CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. - PCH NEBLINA preencheu o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), sob protocolo n. 0048504, de 28/07/2003 (fl. 01), por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOB) 0048506/2003², que instruiu o presente processo administrativo de renovação.

Em 05/11/2003 (fl. 03), após a entrega dos documentos junto à FEAM, foi formalizado o Processo Administrativo Renovação de Licença de Operação – RenLO n. 00115/1994/004/2003 para a atividade de “Barragens de geração”, código 34-61-01-9, tendo sido o empreendimento enquadrado como classe III-A, conforme Deliberação Normativa COPAM n. 01/1990.

Em consulta ao registro histórico de regularização ambiental do empreendimento junto ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM) foram identificados os seguintes processos administrativos promovidos pelos detentores da concessão de exploração do serviço público de geração de energia do AHE Neblina:

Quadro 1: Processos de regularização ambiental do empreendimento no órgão licenciador estadual.

Processo Administrativo	Fase	Certificado	Data de concessão	Validade
00115/1994/001/1994	Licença de Instalação (LI)	LI n. 027/1995	21/06/1995	-
00115/1994/003/1996	Licença de Operação (LO)	LO n. 207/1996	18/09/1996	18/09/2002
00115/1994/004/2003 02387/2018 00901/2019 07623/2018	Renovação de Licença de Operação (RenLO) Perfuração de poço tubular Captação de água em poço tubular Outorga para AHE	Processo administrativo em análise Autorização	11/05/2018	6 meses

Fonte: SIAM (2020).

Insta destacar que as modificações introduzidas a partir do Decreto n. 43.278, de 22/04/2003, o qual dispôs sobre a organização do COPAM, promoveram ações de descentralização do licenciamento ambiental, sendo instituídas as Unidades Regionais Colegiadas (URC), bem como fora publicada a Resolução SEMAD n. 384, de 18/07/2005, a qual estabelece a regionalização das entidades vinculadas da SEMAD e a Resolução SEMAD n. 415, de 17/10/2005, que definiu as sedes dos Núcleos de Apoio às Unidades Regionais Colegiadas do Conselho Estadual de Política Ambiental – NARC/URC/COPAM.

Assim, diante do início da regulamentação de regionalização do licenciamento ambiental, após a publicação da DN COPAM n. 74, de 09/09/2004, fora revogada a DN COPAM n. 01/1990, bem como o fato de que o rito do procedimento de licenciamento ambiental fora modificado em âmbito estadual, em virtude da Resolução SEMAD n. 390/2005, a qual estabeleceu normas para a integração dos processos de autorização ambiental de funcionamento, licenciamento ambiental, de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para exploração florestal – APEF (este título substituído pelo DAIA/AIA, conforme Portaria n. 02/2009).

A Resolução SEMAD n. 644, de 12/07/2007, estabeleceu as regras iniciais de transferência das demandas originadas nas entidades responsáveis a serem encaminhadas para as unidades regionais. Desta forma, em 2009, o processo administrativo em tela fora encaminhado à unidade administrativa da Supram Zona da Mata.

² Registra-se que a instrução processual ocorreu em 2003, ainda sob a vigência da DN COPAM n. 01/1990, sendo o FCE e o FOB retificados posteriormente.



Ocorre que, após nova alteração de abrangência das regionais, promovida pelo Decreto n. 45.968³, de 23/05/2012, o município de Ipanema, onde se localiza a maior parte do empreendimento, fora integrado à regional Leste Mineiro, sendo transferido o processo de licenciamento, em 2017, para a Supram-LM.

Pontua-se que o município de Simonésia encontra-se inserido na área de abrangência da Supram Zona da Mata. Contudo, uma vez que a maior parte do empreendimento em questão está localizado no município de Ipanema, sob jurisdição da Supram Leste Mineiro, a presente análise ocorreu unicamente nesta última, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 24 da DN COPAM n. 217/2017.

Seguindo a tramitação processual, verifica-se que por meio da análise realizada junto à Papeleta de Despacho n. 246/2018 (fl. 106/108), fora promovido o arquivamento⁴ (fl. 109) do referido processo. Entretanto, por meio do protocolo SIAM n. 0648464/2018 fora apresentado recurso administrativo, o qual subsidiou o ato de desarquivamento⁵ (fl. 171).

Em meio ao retorno da etapa de análise processual, registra-se que fora exarada decisão judicial nos autos do processo n. 5001480-61.2019.8.13.0312, para dar prosseguimento à análise do requerimento de regularização ambiental, por meio do processo administrativo SIAM de Renovação de Licença de Operação n. 00115/1994/004/2003.

O Aproveitamento Hidroenergético (AHE) em tela enquadra-se nos critérios definidos pela Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004, uma vez que o empreendedor promoveu a manifestação⁶ a tempo e a modo de permanência da análise processual na modalidade já formalizada, conforme prevê o inciso III, art. 38 da DN COPAM n. 217/2017.

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no empreendimento em 28/11/2019, conforme Relatório de Vistoria n. S 072/2019 (protocolo SIAM n. 0751006/2019 – fls. 287/288).

Foram solicitadas informações complementares por meio do OF. SUPRAM-LM N. 417/2019 (protocolo SIAM n. 0775303/2019, em 13/12/2019), sendo estabelecido 60 (sessenta) dias a contar do recebimento (18/12/2019).

O representante do empreendimento requisitou a dilação de prazo⁷ por mais 60 (sessenta) dias para atendimento das informações, por meio do protocolo SIAM n. 0048188, de 03/02/2020.

Neste interregno, em razão de Situação de Emergência em Saúde Pública, o Decreto Estadual n. 47.890, de 19/03/2020, conforme art. 5º, determinou a suspensão da contagem de prazos dos processos administrativos⁸ inicialmente até 30/04/2020⁹.

A documentação solicitada foi entregue em 26/06/2020 por meio do protocolo SEI n. 1370.01.0024312/2020-54. Dentre as informações complementares apresentadas, consta o FCE retificado, atualizado conforme a DN COPAM n. 74/2004, onde fora discriminada a atividade regularizada anteriormente do empreendimento, entretanto promovida a retificação da área inundada, a qual passou a ser 13,36ha, conforme quadro abaixo:

Quadro 2: Atividade originalmente regularizada no empreendimento nos autos do P.A. SIAM n. 00115/1994/003/1996.

Código da atividade	Descrição da atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade de medida
E-02-01-1	Barragens de geração de energia - Hidrelétrica	Capacidade instalada	6.486	MW
		Área inundada	148 ¹⁰	ha

Fonte: FCE retificado nos autos do P.A. 00115/1994/004/2003.

³ A partir deste momento, o município de Ipanema passa a integrar a Regional Leste Mineiro. Embora revogado o Decreto n. 45.968/2012, o município permanece integrando a abrangência da Supram-LM, conforme Decreto Estadual n. 47.787, de 13/12/2019.

⁴ Imprensa Oficial de Minas Gerais – Diário do Executivo de 04/08/2018 – Caderno 1 – pág. 8.

⁵ Imprensa Oficial de Minas Gerais – Diário do Executivo de 08/03/2019 – Caderno 1 – pág. 5.

⁶ Protocolo SIAM n. 0273526/2018.

⁷ Embora não tenha ocorrido manifestação do órgão ambiental quanto ao pedido de dilação de prazo, aplica-se o disposto no §4º do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

⁸ Informação disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/imprensa/noticias/4129-sisema-suspende-prazos-do-licenciamento-ambiental-fiscalizacao-e-outros-atos>. Acesso em: 16/04/2020.

⁹ Registra-se que o Decreto Estadual n. 47.890/2020 foi alterado, sucessivamente, pelos Decretos n. 47.932/2020, n. 47.966/2020 e 47.994/2020, 48.017/2020 e 48.031/2020, estabelecendo novo prazo de vigência da suspensão até 14/09/2020.

¹⁰ Cumpre registrar que houve a retificação dos dados de área inundada mediante a entrega de informações complementares, uma vez que fora identificado equívoco na informação prestada originalmente.



A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos Relatórios de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, originalmente apresentado em 2003 e atualizado em 2020, nos documentos apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da Supram-LM.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, tais documentos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Quadro 3: Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
CREA/MG 1-3373106	Marco Antônio Pinto Barbosa	Engenheiro Florestal	Elaboração RADA/2003
CREA/MG 1420170000004000911	Amanda Almeida Raposo	Geógrafa	Coordenação e elaboração do estudo do PACUERA
CREA/MG 1220170000004063640	Douglas Felipe Lucas	Geógrafo	Execução de atividades de geoprocessamento para o estudo do PACUERA
-	André Bernardes Machado	Historiador	Realização de estudo socioeconômico para elaboração do PACERA
CREA/MG 1420200000005988438	Ricardo Diniz Kai	Geógrafo	Elaboração RADA/2020
CREA/MG 1420200000005988128	Vitor Aguiar Esteves Pires	Engenheiro Ambiental	Coordenação e revisão RADA/2020
CREA/MG 1420190000005674057	Patrícia Crisóstomo Dupin	Geógrafa	Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos
ART CRBio 4ª Região n. 2018/03621	Déborah Tavares Viana	Bióloga	Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas
ART CRBio 4ª Região n. 2020/01620	Gabriel Arvelino de Paula	Biólogo	Concepção e caracterização do estudo de diagnóstico de fauna
ART CRBio 4ª Região n. 2012/05426	Raquel Coelho Loures Fontes	Bióloga	Coordenadora técnica do estudo de diagnóstico de fauna
ART CRBio 4ª Região n. 2019/04767	Lorrana Thais Máximo Durville Braga	Bióloga	Conclusões e revisão do estudo de diagnóstico de fauna

Fonte: Autos do Processo Administrativo de REVLO n. 00115/1994/004/2003.

2.2. Caracterização do Empreendimento

2.2.1. Da localização

O AHE Neblina localiza-se no rio Manhuaçu, na divisa dos municípios de Ipanema e Simonésia, aproveitando o desnível do segmento do corpo hídrico onde identifica-se a Cachoeira da Neblina junto à Folha IBGE SE-24-Y-C-IV (Ipanema).

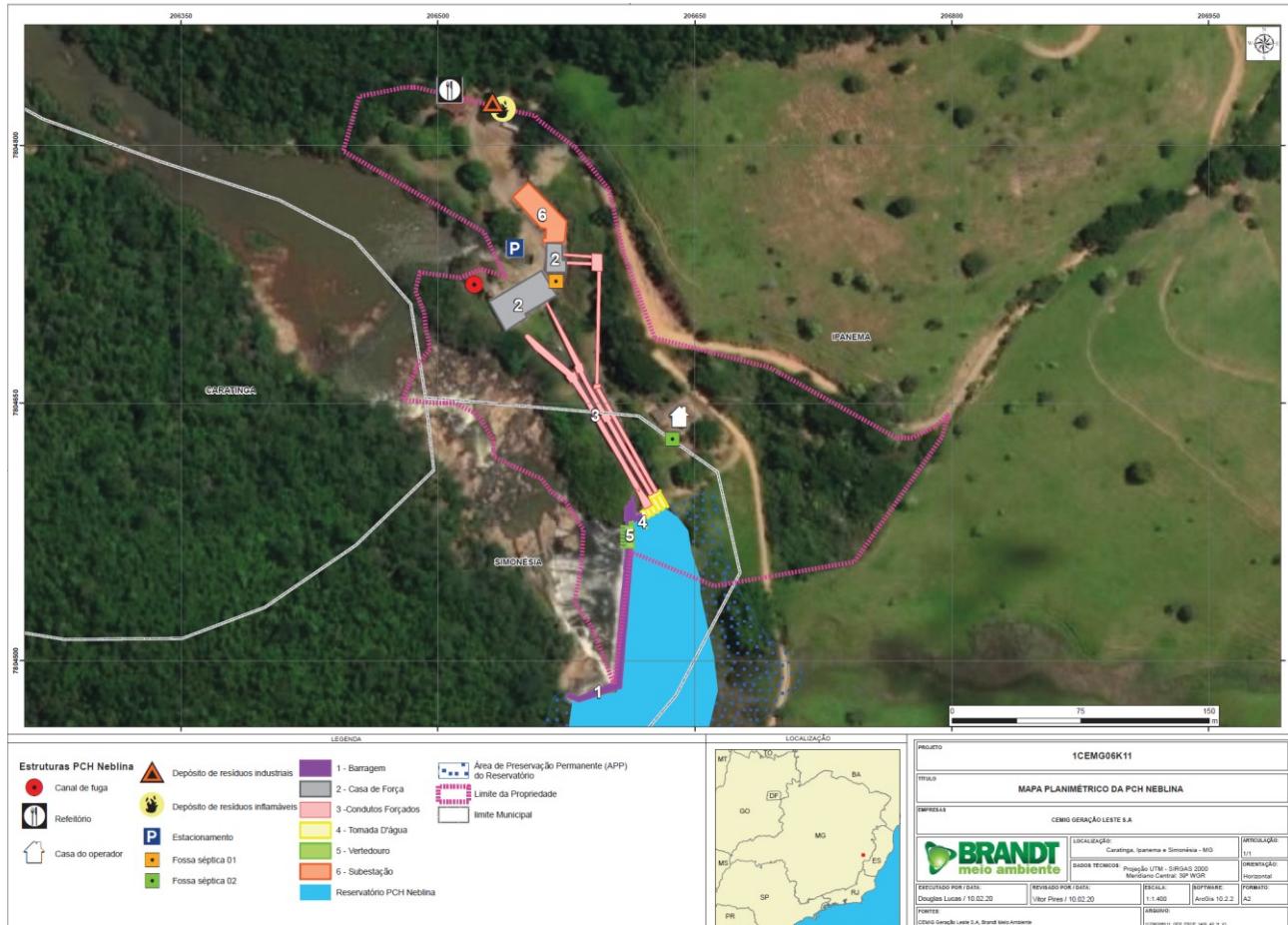
O empreendimento dista cerca de 12km da sede urbana de Ipanema, tomando-se como referência a BR474 por 7km, sentido a Santo Antônio do Manhuaçu, e depois por mais 5km em estrada vicinal.

Conforme terminologia do setor, o Aproveitamento Hidroenergético (AHE) em questão configura-se em modalidade de derivação de fluxo, constituindo trecho de vazão reduzida (TVR) entre o paramento de montante e o canal de restituição das casas de força (03 casas de força), tal como observa-se do arranjo apresentado às fls. 71 e 73, bem como observado em vistoria de campo.

As figuras abaixo demonstram a localização do empreendimento obtidas por meio do RADA/2020 (p. 39) e do software *Google Earth Pro* no intuito de apresentar a caracterização locacional do empreendimento na divisa de municípios de Ipanema e Simonésia, onde encontra-se instalado o aproveitamento de participação de queda.

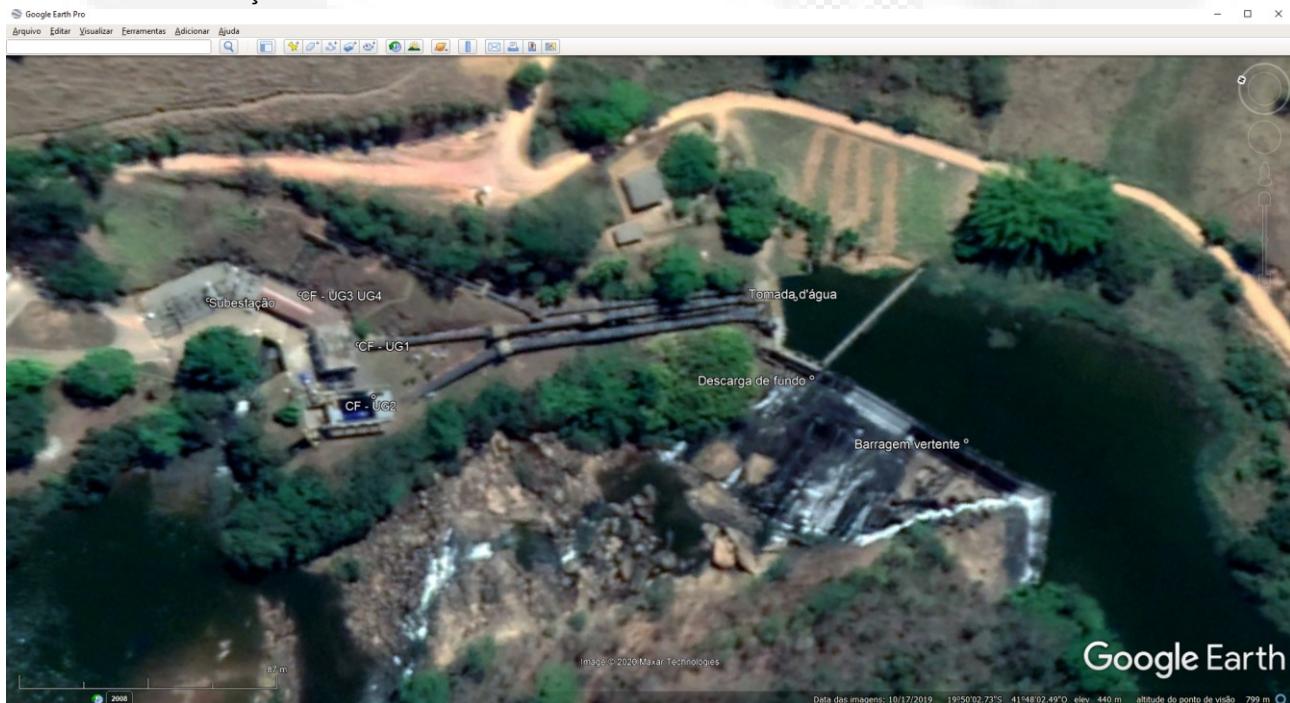


Figura 01 – Local de inserção da PCH Neblina no rio Manhuaçu (RADA/2020).



Fonte: Protocolo SEI n. 1370.01.0024312/2020-54 (RADA/2020, p. 39).

Figura 02 – Imagem de satélite do Google Earth Pro demonstrando o detalhe da infraestrutura de geração da PCH Neblina no rio Manhuaçu.



Fonte: Imagem de satélite (datada de 17/10/2019) do Google Earth Pro.



O TVR formado pelo empreendimento possui extensão aproximada de 200m e desnível superior a 20m em trecho encachoeirado. Sua ocupação marginal apresenta cobertura florestal mais densa à esquerda e de baixa densidade à direita, possuindo maior inclinação ao fechamento do vale próximo ao eixo do barramento e no seguimento inicial do TVR. Acima da meia-vertente, na margem direita, as ocupações existentes (benfeitorias não reprodutivas) são destinadas à prestação de apoio ao serviço público de geração de energia.

Por meio da análise da imagem de satélite e da realização da vistoria de campo (Relatório de Vistoria n. S 072/2019), nota-se a impossibilidade de acesso para a finalidade de dessedentação de animais em quase todo o seguimento do TVR, face ao declive que compreende o trecho do vale em relação à cota de suas ombreiras, bem como à superfície irregular do mesmo, não possuindo uma estrada de interseção entre propriedades, além do cercamento de área.

2.2.2.Da outorga de exploração do serviço público de energia

Em consulta ao sítio eletrônico da Agência Reguladora (ANEEL¹¹) e do Portal da Legislação¹², cumpre esclarecer que o empreendimento em tela foi instalado em 1929¹³, com uma unidade de 50kVA, pela empresa Industrial Ipanema, a qual fora adquirida pela Companhia de Força e Luz Ipanema, em 1935, e posteriormente, pela Companhia Leste Mineiro de Eletricidade em 1971.

Por meio do Decreto n. 68.352, de 15 de março de 1971, foi aprovada a transferência da Usina Hidrelétrica da Neblina, situada no rio Manhuaçu, município de Ipanema, da Companhia Força e Luz de Ipanema S.A. para a Companhia Leste Mineira de Eletricidade, bem como outorgada à Companhia Leste Mineira de Eletricidade, para fins de regularização, a concessão para o aproveitamento da energia hidráulica, de um trecho do rio Manhuaçu, município de Ipanema, Estado de Minas Gerais.

Por meio do Decreto n. 73.907, de 5 de abril de 1974, foi autorizada a Companhia Leste Mineira de Eletricidade a ampliar o aproveitamento hidrelétrico do Salto da Neblina, cuja concessão foi outorgada pelo Decreto n. 68.352, de 15 de março de 1971.

Já em 1978, por meio do Decreto n. 82.065, de 03 de agosto de 1978, foram transferidas para a Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina a concessão e posterior autorização, objeto, respectivamente, dos Decretos n. 68.352, de 15 de março de 1971, e 73.907, de 5 de abril de 1974, conferidas à Companhia Leste Mineira de Eletricidade para ampliar o aproveitamento hidroelétrico do Salto da Neblina, localizado no rio Manhuaçu, no Município de Ipanema, Estado de Minas Gerais.

Posteriormente, por meio da Portaria DNAEE n. 847, de 16 de dezembro de 1994, foi aprovado novo Projeto Básico para ampliação da PCH Neblina, com o acréscimo de mais uma unidade geradora.

Já após as mudanças promovidas pela Lei de Concessões da década de 1990, o Contrato de Concessão de Geração n. 39, de 19 de junho de 1999 regulou a concessão de geração de energia elétrica para o Aproveitamento Hidrelétrico Neblina, com prazo da concessão de 20 (vinte) anos, com termo final da concessão em 3 de agosto de 2008.

Por meio da Resolução Autorizativa ANEEL n. 1.010, de 10 de agosto de 2007 foi transferido para a Zona da Mata Geração S.A., o Aproveitamento Hidrelétrico denominado PCH Neblina, sendo promovido o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Geração n. 39/1999, em 21 de julho de 2008, para a adequação instrumental da transferência da PCH Neblina, bem como suas respectivas instalações de interesse restrito, com concessões outorgadas à Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina para a empresa Zona da Mata Geração S.A..

Em 3 de dezembro de 2012, a empresa Zona da Mata Geração S.A., detentora da concessão de serviço público de geração de energia elétrica para explorar as Usinas Hidrelétricas Neblina e Sinceridade, registrou o não interesse na celebração de termo aditivo para a prorrogação das concessões desses

¹¹ Disponível em: <https://www.aneel.gov.br/>. Acesso em: 12/12/2019.

¹² Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 12/12/2019.

¹³ Processo ANEEL n. 48500.003236-2010-73.



empreendimentos, conforme disciplinava a Medida Provisória n. 579/2012 (Convertida na Lei n. 12.783/2013)

Assim, através da Portaria MME n. 124, de 17 de abril de 2013, fora designada Furnas Centrais Elétricas S.A. como responsável pela Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, por meio da Usina Hidrelétrica denominada UHE Neblina, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

Posteriormente, em virtude do Edital do Leilão n. 12/2015-ANEEL, a empresa CEMIG Geração e Transmissão S.A. se sagrou vencedora do Lote “D”, sendo o aproveitamento PCH Neblina objeto do Contrato de Concessão n. 14/2016-MME, de 5 de janeiro de 2016, para prestação do serviço de geração de energia elétrica em regime de alocação de cotas de garantia física de energia e potência entre o Ministério de Minas e Energia - MME e a Cemig Geração e Transmissão S.A.

A Resolução Autorizativa ANEEL n. 5.843, de 24 de maio de 2016, transferiu da CEMIG Geração e Transmissão S.A. para a Sociedade de Propósito Específico CEMIG Geração Leste S.A., a outorga de concessão referente à Usina Hidrelétrica Neblina, sendo promovido o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 14/2016 – MME em 08 de junho de 2016.

2.2.3.Do arranjo físico

O empreendimento em tela possui um arranjo físico de infraestrutura para geração hidroenergética, sendo composto por: barramento (gravidade em concreto armado), vertedouro, descarga de fundo, tomada d'água, conduto forçado, casa de força conjugada e canal de fuga/restituição de vazão.

Conforme o Relatório de Vistoria n. S 072/2019, o empreendimento iniciou a operação em 1929, sendo promovida a ampliação de suas unidades geradoras em 1948, 1973, 1978 e 1996, bem como verificado o teor das informações junto ao sítio eletrônico da ANEEL.

O empreendimento se configura de forma convencional aos arranjos que possuem derivação de fluxo (vazão).

A PCH possui barragem vertente de concreto em crista livre com 8m de altura e extensão de 243m, na cota operacional (máximo normal)¹⁴ de 432,84m, onde se tem a formação de um reservatório de 13,36ha, sendo o regime de operação a fio d'água.

O volume total do reservatório é de 0,3471hm³ sendo 0,089hm³ de volume morto, representando um deplecionamento máximo de 2,67m, em extensão de 11km, tal como relatado junto ao RADA/2020.

O barramento é dotado de 3 (três) circuitos de descarga de fundo, em sua margem direita, constituídos de comportas planas metálicas, de acionamento automático, na cota de 430m; a tomada d'água está alojada na ombreira direita do barramento, onde ocorre a adução, dotada de 3 comportas enseca-deiras de acionamento automático, e em segunda etapa, isolada por comportas intermediárias, a partir da seção de transição onde se inicia o circuito de escoamento forçado (dotados de chaminé).

O Circuito Hidráulico de Geração do empreendimento é dotado de 3 condutos forçados principais, sendo o primeiro bifurcado para atendimento da UG3 e UG4, o segundo conduto para UG1 e o terceiro conduto para UG2. A casa de força é dividida em 3 edificações, do tipo abrigada, sendo uma edificação para duas unidades geradoras com Potência Nominal Unitária de 360kVA (UG3) e 475kVA (UG4), uma edificação para outra unidade de 1250kVA (UG1) e outra edificação para uma unidade de 6000kVA (UG2), todas com fator de potência de 0,8, conforme dados registrados em placa.

A Subestação da Usina opera em ramal de 22kV até SE Santana de Manhuaçu, a partir da geração de 3 UG (UG2, UG3 e UG4), e em ramal de 69kV até SE Benjamin Batista em Manhuaçu, a partir de 1 UG (UG1). Embora tratar-se de um empreendimento de geração distribuída, a concepção da rede de distribuição não constitui parte integrante deste procedimento administrativo de regularização ambiental, conforme confirmado em vistoria pelo representante do empreendimento.

Importante destacar que fora informado pelo representante do empreendimento que não houvera a realização de novas obras no empreendimento que visassem alterar a capacidade instalada do

¹⁴ Registra-se que o N.A. Máximo Maximorum encontra-se na cota de 435,51m (RADA/2020, p. 12).



empreendimento, após a formalização do requerimento de licenciamento ambiental. De modo a verificar tal informação, em consulta ao sítio eletrônico da ANEEL, por meio do processo n. 48500.002025/2004-31, observa-se que as unidades geradoras possuem a mesma capacidade desde o Relatório de Fiscalização da Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração¹⁵ (SFG/ANEEL) de 24/06/2004. Registra-se apenas que foram alteradas as identificações (*tags*) das unidades geradoras (componentes), conforme nomenclatura e glossário aplicados ao setor de manutenção.

3. DOS PROGRAMAS E MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL

3.1.1. Dos sistemas de saneamento

Por meio da vistoria¹⁶ realizada em 28/11/2019, conforme Relatório de Vistoria n. S 072/2019, foi verificada a existência de sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos e de controle e armazenamento temporário de resíduos, sendo informado pelo representante do empreendimento que:

7 - Ainda, registra-se que o empreendimento possui 2 sistemas de tratamento de efluentes sanitários, dotados de fossa/filtro e lançamento em sumidouro, provenientes da casa de visita e da área operacional, esta última anexa à casa de força. Há também coleta e armazenamento de resíduos sólidos domésticos de forma adequada, sendo os resíduos sólidos domésticos destinados à Prefeitura Municipal de Ipanema.

8 - Há o acondicionamento temporário de resíduos sólidos perigosos oriundos das atividades de manutenção eletromecânica da Usina, os quais são direcionados para empresas terceirizadas, tal como informado pelo representante do empreendimento.

9 - A edificação da casa de força da UG2 é dotada de poço de drenagem com sistema separador de água e óleo, sendo o efluente tratado destinado ao rio Manhuaçu e o óleo é coletado e destinado juntamente aos resíduos perigosos. As demais casas de força possuem apenas sistema de contenção em equipamentos que utilizam óleo ou são utilizadas técnicas de recolhimento onde não há bacia de contenção no caso de manutenções. Além disso, as subestações são dotadas de bacia de contenção abaixo dos transformadores.

Em relação ao sistema de drenagem pluvial, em resposta ao item 04 do OF. SUPRAM-LM N. 417/2019, a consultoria responsável apresentou a direção do fluxo de escoamento pluviométrico incidente sobre o local bem como os dispositivos de direcionamento dos mesmos, com o lançamento no leito do rio Manhuaçu, conforme Anexo 05 (protocolo SEI n. 1370.01.0024312/2020-54).

¹⁵ Conforme Relatório de Fiscalização sob protocolo 48532.047371/2004-00: A usina possui 04 unidades geradoras independentes, sendo as potências dos geradores nºs 1, 2, 3, e 4 iguais a 360, 475, 1.250 e 6.000 kVA, respectivamente, com fator de potência 0,80, totalizando 6.468 kW de potência instalada.

¹⁶ A vistoria fora realizada em virtude da análise do Processo Administrativo SIAM n. 00115/1994/005/2003, motivo pelo qual não há comprovante de pagamento a que se refere o item 7.4 do Anexo II da Lei Estadual n. 22796/2017, junto aos autos do P.A. de Outorga n. 07623/2018.



Figura 03 – Sistema de direcionamento da drenagem pluvial.



Fonte: Anexo 05 do Protocolo SEI n. 1370.01.0024312/2020-54.

Desta forma, embora não condicionado junto ao P.A. SIAM de LO n. 00115/1994/003/1996, em virtude das informações prestadas em vistoria, recomenda-se que seja promovido o acompanhamento do desempenho dos sistemas de controle e tratamento outrora verificados (Anexo I, item 01).

3.1.1.1. Programa de Qualidade das Águas

Foi informado junto ao RADA/2020 que o empreendedor iniciou o monitoramento da qualidade das águas nas áreas de influência da PCH Neblina desde 2018, por meio de contrato com consultoria especializada, sob a responsabilidade técnica da Bióloga Déborah Tavares Viana (ART CRBio 4ª Região n. 2018/03621). Registra-se que o Programa iniciado fora revisado com o acréscimo de mais um ponto na rede amostral para a execução do Plano de Monitoramento da Qualidade das Águas, conforme requisitado junto ao item 05 do OF. SUPRAM-LM N. 417/2019.

Assim, fora apresentado Termo de Referência atualizado para fins de composição do referido Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais do rio Manhuaçu, no segmento interceptado pela PCH Neblina.

Junto ao RADA/2020 foram discutidos os resultados consolidados das campanhas sazonais já realizadas de duas estações NE010 (início do reservatório) e NE020 (jusante da casa de força), entre o período de 2018/2019, nos meses de março e setembro de cada ano, sendo apresentadas justificativas técnicas para as inconformidades identificadas e comparados aos valores das estações RD064 e RD098 (IGAM). Todavia, cumpre registrar que tais campanhas não foram objeto de condicionante ou programa aprovado pelo órgão ambiental, sendo promovidas por iniciativa do próprio empreendedor.

Além disso foram avaliados os parâmetros necessários à interpretação do IQA (Índice de Qualidade das Águas), IET (Índice de Estado Trófico) e de análises hidrobiológicas (fitoplâncton, zoobentos e zooplâncton) para o índice de diversidade e equitabilidade.

As estações localizam-se nas seguintes coordenadas geográficas:

- NE010 (início do reservatório) – Latitude S 19° 50' 34" e Longitude O 41° 49' 00";



- NE015 (reservatório) – Latitude S 19° 50' 01,81" e Longitude O 41° 48' 02.85";
- NE020 (jusante da casa de força) – Latitude S 19° 49' 52,73" e Longitude O 41° 48' 06,95".

Em síntese, conclui a consultoria responsável que:

Por fim, conclui-se que os estudos limnológicos e de qualidades das águas realizados contribuíram como um primeiro passo para avaliação das condições do rio Manhuaçu e do corpo central do reservatório da PCH Neblina. Entretanto, outras campanhas, abrangendo mais ciclos hidrológicos completos são necessárias para uma análise mais robusta dos dados e verificação das desconformidades registradas (BRANDT, 2019).

A consultoria informa ainda que foram realizadas outras ações como a identificação das ocupações e dos usos do solo no entorno do reservatório, por meio do PACUERA, o que contribui para o planejamento e a adoção de medidas de controle ao longo do reservatório, incluindo a comunidade situada na sua área de influência.

Cumpre aqui destacar que a realização de tais campanhas de monitoramento possibilitará o conhecimento sobre a qualidade das águas superficiais neste segmento do rio Manhuaçu, não sendo estabelecida condicionante para tal em procedimento administrativo pretérito (fase de LO), como já ressaltado acima, o que justifica a sua importância a partir de então.

3.1.1.2. Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Tendo em vista o lapso temporal envolvido entre a regularização ambiental do empreendimento e o momento de análise atual, junto à revisão do RADA (2020), a Consultoria apresentou o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do empreendimento, sob a responsabilidade técnica da Geógrafa Patrícia Crisóstomo Dupin (ART CREA/MG n. 14201900000005674057).

O referido programa comprehende as práticas de gerenciamento correspondentes às etapas de geração, classificação, segregação, acondicionamento, coleta interna, armazenamento temporário, coleta e transporte externo e de destinação final ambientalmente adequada.

Uma vez que ocorre a geração de resíduos perigosos e não perigosos, decorrentes das atividades de operação e de manutenção da planta operacional, registra-se que o referido plano aborda os conceitos necessários a ambos os casos, bem como as medidas de controle de segurança ocupacional que devem ser observados pelo agente responsável.

Não obstante, é ainda sugerida a adoção de formulários de controle e de *check list* que visam o acompanhamento da cadeia desde a geração até a destinação final, com a finalidade de garantir o gerenciamento adequado de cada uma das etapas do processo de custódia dos resíduos.

Conforme a classificação dos resíduos gerados no empreendimento, tendo em vista o que foi apontado junto aos estudos, os resíduos sólidos gerados possuem destinação para empresas terceirizadas, não ocorrendo nenhuma etapa de processamento ou coprocessamento no empreendimento.

O referido PGRS atende aos quesitos de conformidade com a Política Estadual de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas as disposições da Lei Estadual n. 18.031/2009 para o seu cumprimento durante a operação do empreendimento.

Por fim, registra-se que o PGRS deverá ser acompanhado por profissional legalmente habilitado, bem como observadas as disposições da DN COPAM n. 232/2019, a qual institui o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos e estabelece procedimentos para o controle de movimentação e destinação de resíduos sólidos e rejeitos no estado de Minas Gerais.



4. USO/INTERVENÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS

Considerando que a exploração de aproveitamentos hidroenergéticos envolve dois bens públicos, o potencial de energia hidráulica e a água, o empreendimento em tela possui processo administrativo de Outorga n. 07623/2018, o qual consiste no pedido de concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (modo de uso 20), em atendimento a Lei Federal n. 9.433/1997 e Lei Estadual n. 13.199/1999.

Conforme os autos do P.A. n. 07623/2018, o empreendimento em tela possui Parecer Técnico (protocolo SIAM n. 0136415/2020) e Parecer Jurídico (protocolo SIAM n. 0277992/2020) favoráveis à concessão da referida outorga.

Contudo, há de se ressaltar que, conforme disposição da alínea "b", inciso VII, art. 2º da DN CERH/MG n. 07/2002, o empreendimento em tela é classificado como de grande de porte e potencial poluidor, para os fins de outorga do direito de uso de recursos hídricos.

Todavia, cumpre destacar que o procedimento em tela consiste na regularização de uso de recurso hídrico já implantado, antes da instituição da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), e regulamentado, originalmente, por meio da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 812, de 02 de outubro 2008. Atualmente, encontra-se em vigência a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 1.768, de 30 de novembro de 2012.

Em resumo, torna-se imperioso destacar que o licenciamento ambiental do empreendimento fora realizado antes da publicação da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 812/2008, sendo requerida a Renovação da Licença de Operação ainda em 2003, motivo pelo qual o processo de outorga n. 07623/2018 não se amolda ao cenário de análise de viabilidade, mas sim, de forma *sui generis*, na forma de regularização de uso já existente para fins AHE, conforme o histórico levantado ao longo deste parecer.

Ainda, cumpre informar que o Plano de Contingência do SISEMA/MG¹⁷, em prevenção à pandemia de Covid-19, quando da fase de transmissão comunitária, estabelece em seu 3º Nível de Resposta:

3. Suspensão de todas as reuniões de órgãos colegiados, no âmbito do Sisema (COPAM, Plenária, CNR, URC'S, CERH, Câmaras técnicas, Comitês de Bacia, Conselhos Curador e de Administração, Conselhos consultivos das unidades de conservação estaduais de domínio público);

Registra-se que a Portaria n. 454, de 20/03/2020, do Ministério da Saúde¹⁸ declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).

Desta forma, em razão da grave situação de emergência que assola a Saúde Pública no país, fora estabelecida nova metodologia de realização de reuniões colegiadas, conforme verifica-se da publicação da das recentes Instruções de Serviço SISEMA n. 04/2020 e n. 05/2020, de 03 de julho e 23 de julho de 2020, respectivamente.

Ainda, para fins de regularização da água destinada ao consumo humano, encontra-se vinculado ao respectivo cadastro técnico do empreendedor junto ao SIAM (Processo Técnico n. 00115/1994), a Autorização de Perfuração de Poço Tubular concedida por meio do P.A. n. 02387/2018, bem como o requerimento de Outorga para a finalidade de captação de água subterrânea por meio de poço tubular através dos autos do P.A. n. 00901/2019, o qual ainda aguarda a apreciação do órgão competente, motivo pelo qual segue a determinação de restrição de uso desta fonte alternativa até a sua efetiva regularização.

5. DO PLANO AMBIENTAL DE USO E CONSERVAÇÃO DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL (PACUERA)

5.1. Da natureza do instrumento

¹⁷ Disponível em: http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2020/MATERIAS/Plano_de_contingencia_Att_2_1.pdf. Acesso em: 14/04/2020.

¹⁸ Publicado no DOU em: 20/03/2020 - Edição: 55-F - Seção: 1 - Extra - Página: 1



Registra-se que a PCH Neblina obteve Licença de Operação ainda em 1996, ou seja, antes da regulamentação relacionada às áreas de preservação permanente (APP) no entorno de reservatórios artificiais, tendo em vista a publicação da Medida Provisória n. 2.166-67, de 24/08/2001, que alterou o Código Florestal de 1965, e a Resolução CONAMA n. 302, de 20/03/2002, em âmbito federal, e da Lei Estadual n. 14.309, de 19/06/2002, em âmbito estadual.

Nos termos do §3º do art. 23 da Lei Estadual n. 20.922/2013 deve ser realizada a aprovação do PACUERA na presente etapa, conforme extrai-se da referida norma:

§3º – Os empreendimentos em operação na data de publicação desta Lei deverão apresentar ao órgão ambiental o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial de que trata este artigo, e sua aprovação é condição para a revalidação da licença ambiental de operação ou a emissão da licença ambiental corretiva.
(g.n.)

Cumpre destacar ainda que a Instrução de Serviço SISEMA n. 01/2017 reitera a condição imposta junto ao procedimento de regularização ambiental, onde dispõe que:

O PACUERA deve ser elaborado pelo empreendedor responsável pelo empreendimento de barragem de geração de energia hidrelétrica ou abastecimento de água, apresentado à SUPRAM concomitantemente com o Plano de Controle Ambiental – PCA, e aprovado até o início da operação do empreendimento, sua aprovação é condição para concessão da licença de operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Para a regularização ambiental dos empreendimentos que entraram em operação antes da vigência da Lei Estadual n. 20.922/2013, conforme o art. 23, §3º, o PACUERA deve ser apresentado às SUPRAMs na formalização do processo de renovação da licença ambiental de operação ou licença de operação corretiva, e sua aprovação é condição para a emissão da licença.
(g.n.)

5.2. Da metodologia

Informa a consultoria técnica que foram analisados o Termo de Referência encaminhado pelo Ofício SGRAI/SEMAP/SISEMA n. 19/14¹⁹, bem como aquele disponível na Instrução de Serviço SISEMA n. 01/2017.

O responsável técnico pela elaboração do Plano Ambiental de Uso e Conservação do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA) promoveu a entrega do documento por meio do protocolo SIAM n. 0225003, de 16/03/2018, sendo adequado por meio do protocolo SIAM n. 0423293/2020.

Segundo o documento técnico, foi estabelecida uma área de estudo a partir das relações dos elementos da paisagem com o reservatório, considerando os aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos, bem como realizado o levantamento prévio de informações ambientais e sociais do entorno do reservatório. Neste levantamento, informa-se a realização de campanhas de dados primários com a elaboração do mapeamento de uso e cobertura do solo e visitas de campo para caracterização física, biótica e para realização de entrevistas e visitas às prefeituras e comunidades no entorno.

Posteriormente, fora realizada a consolidação dos diagnósticos e a análise geoambiental, com a indicação de áreas propensas à preservação, recuperação e utilização, sendo definidas as unidades

¹⁹ A IS SISEMA n. 01/2017, em sua página 05, dispõe que (...) deverão ser aceitos e analisados os PACUERA elaborados conforme TR encaminhado pela SUPRAM/SEMAP, em versão anterior ao estabelecido nessa instrução de serviço. O procedimento de consulta pública para esses empreendimentos deverá ser conduzido conforme estabelecido nesta IS.



ambientalmente homogêneas. A partir daí, fora elaborada a proposta de definição do zoneamento e de diretrizes e planos associados para a gestão do mesmo.

Em particular, destaca-se que a caracterização socioeconômica considerou a proximidade do município de Caratinga, embora não constitua sobreposição de área diretamente afetada pelo empreendimento (PCH Neblina).

5.3. Da delimitação da faixa de APP

Neste contexto, toda a regulamentação relacionada à matéria em comento é objeto de deliberação no atual momento, já sobre a vigência da Lei Federal n. 12.651/2012, onde tem-se que:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. (g.n.)

A Lei Estadual n. 20.922/2013, consoante a regulamentação em âmbito federal, dispõe no parágrafo único do art. 22 que:

Parágrafo único – Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. (g.n.)

Cumpre ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.903, definiu a constitucionalidade do art. 62 do Novo Código Florestal, conforme Inteiro Teor do Acórdão²⁰:

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

Assim, nos termos do art. 62 da Lei Federal n. 12.651/2012 e c/c o § único do art. 22 da Lei Estadual n. 20.922/2013, tem-se que os reservatórios de AHE registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a delimitação da APP será a distância

²⁰ Data de Publicação DJE de 13/08/2019 - Ata n. 109/2019. DJE nº 175, divulgado em 12/08/2019. Processo de ADI n. 4903 – Numeração Única 9929964-68.2013.1.00.0000.



entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, em estrito cumprimento ao ordenamento legal.

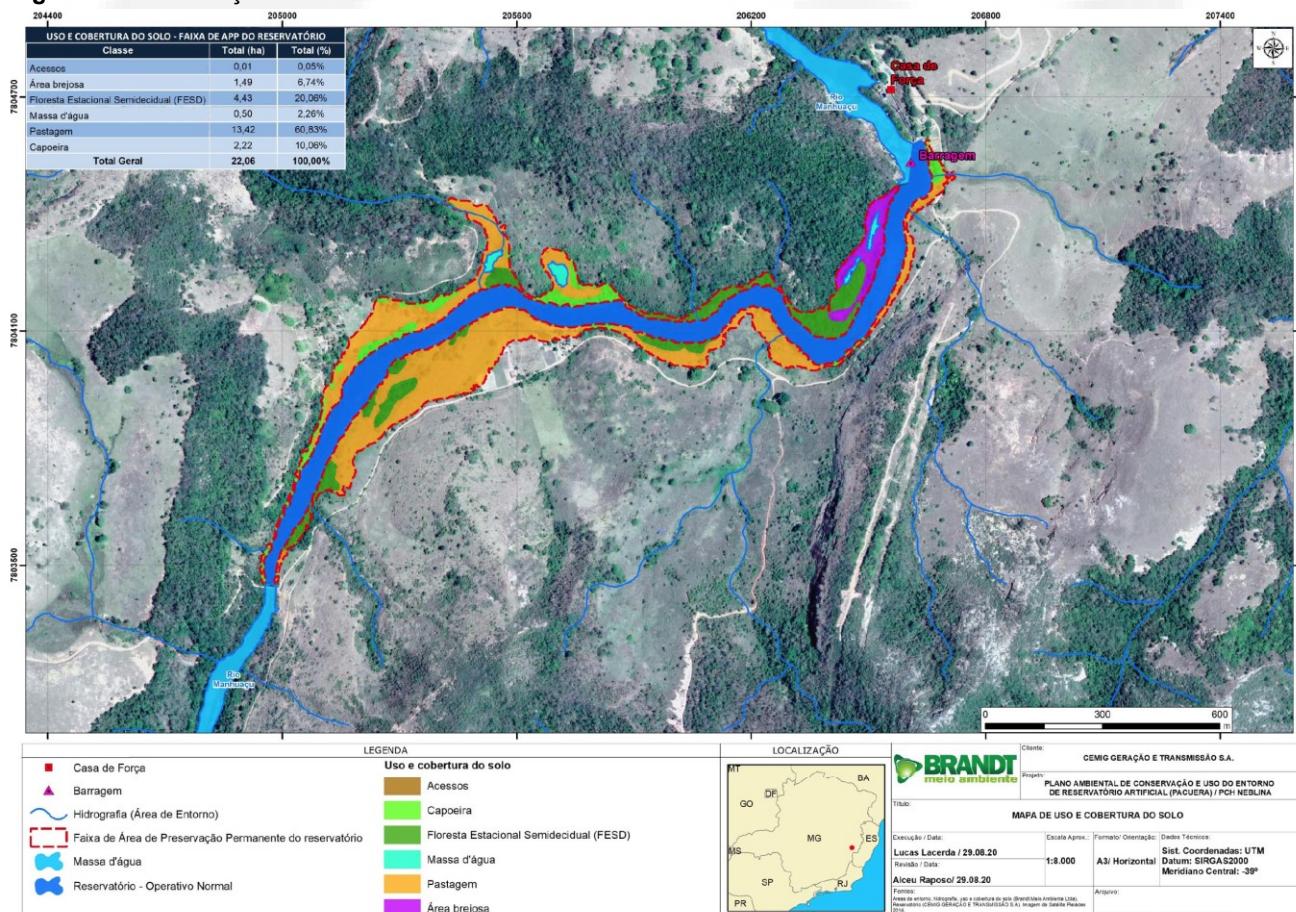
Não obstante, a IS SISEMA n. 01/2017 (p. 6) postula que:

Deverá ser observada, para fins da análise do licenciamento ambiental e do PACUERA, a obrigatoriedade de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas no entorno dos reservatórios artificiais nos empreendimentos implantados a partir de 24 de agosto de 2001, conforme Medida Provisória nº 2166-67/2001, incorporada no art. 5º da Lei federal n.12.651/2012, bem como no art. 22 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Para os empreendimentos instalados antes desta data, a APP corresponde à área compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, sendo obrigação do empreendedor sua aquisição ou instituição de servidão administrativa.

O mapa de delimitação da APP do reservatório foi apresentado à página 107 do PACUERA, sendo ainda descrita a relação de uso e ocupação do solo neste segmento de terras marginais ao reservatório da PCH Neblina, conforme pode ser demonstrado abaixo.

Figura 04 – Delimitação da APP da PCH Neblina.



Fonte: PACUERA (p. 107).

Em relação à regularização fundiária, ao verificar as respostas aos itens 02 e 15 do OF. SUPRAM-LM N. 417/2019, verifica-se que o imóvel M-9.719 (Livro 02) do Cartório de Registro de Imóveis de Ipanema não abrange a extensão de área entre a diferença dos níveis máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, mas tão somente a área das estruturas do empreendimento.



Desta forma, tendo em vista o caráter vinculante das normas²¹, resta informar que o empreendedor deverá promover a aquisição da área de APP compreendida entre as faixas do N.A. máximo normal e N.A. máximo *maximorum* e comprovar uma das formas de negociação previstas em lei (aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa) à Supram-LM, o que será objeto de condicionante nos autos do P.A. SIAM n. 00115/1994/004/2003, conforme estabelece a IS SISEMA n. 01/2017.

5.4. Do zoneamento proposto

O estudo de zoneamento teve por pressuposto a identificação de Unidades Ambientalmente Homogêneas (UAH), definidas como *compartimentos paisagísticos situados no entorno do reservatório que possuem características similares levando em consideração os meios físico, biótico e social*, para inferir sobre a relevância e potencialidade de áreas voltadas a conservação, bem como para utilização.

Estas áreas foram ranqueadas e diferenciadas em função da sensibilidade ambiental, sendo consideradas as variáveis (uso do solo, declividade, inserção em APP e existência de atividades econômicas) que constituem os elementos das unidades de paisagem do meio físico, biótico e socioeconômico. A partir das características das Unidades Ambientais Homogêneas identificadas, foram determinadas as classes do zoneamento proposto para a ÁREA de Entorno.

Conforme o estudo, as classes de zoneamento foram definidas da seguinte forma:

Quadro 3: Matriz de zoneamento do PACUERA.

Áreas mapeadas	Zoneamento proposto	Definição
Áreas Preferenciais para Preservação	Zona de Preservação e Conservação do Patrimônio Natural	São zonas que contêm áreas de vegetação natural quase inalterada, apresentam características que conferem a esses locais o maior grau de integridade. Destinam-se essencialmente à preservação/conservação da biodiversidade, podendo contar com características excepcionais, como espécies raras, espécies ameaçadas de extinção, locais com maior fragilidade ambiental (áreas úmidas, encostas, grandes declividades, solos arenosos, margens de cursos d'água, entre outros), manchas de vegetação única, topo de elevações e outras, que mereçam proteção.
	Zona de Preservação Rigorosa (Zona em APP)	Tal zona é composta pelas APPs que possuem significativa importância ambiental em função da existência de vegetação expressiva ou de grande porte (FESD). Neste sentido, a manutenção das APPs tem suma importância para a integridade deste fragmento, funcionando como corredor ecológico.
Áreas Preferenciais para Recuperação	Zona de Proteção Ambiental (Zona em APP)	Zona formada pelas APPs que possuem algum grau de antropização. Nestas áreas, a cobertura vegetal mais significativa resume-se a manchas isoladas. Caso haja necessidade de intervenção em APPs verifica-se que a Zona de Proteção Ambiental possui maior vocação para ocupação antrópica e os “usos múltiplos” se comparada a Zona de Preservação Rigorosa.
Áreas Preferenciais para Utilização	Zona de Uso Misto Rural	Compreende as porções do terreno destinadas a usos socioeconômicos, sendo composta, basicamente por áreas com aptidão para pastagem e moradias rurais. Tais usos, já instalados no local, deverão ser mantidos de forma sustentável, visando racionalizar a utilização dos recursos naturais. Desta forma, tem-se a continuidade das práticas de manejo das atividades agropastoris, mas com especial atenção para as

²¹ Nos termos do art. 30 da Lei Federal n. 13.655/2018, os instrumentos normativos previstos e emitidos pela Administração Pública tem caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.



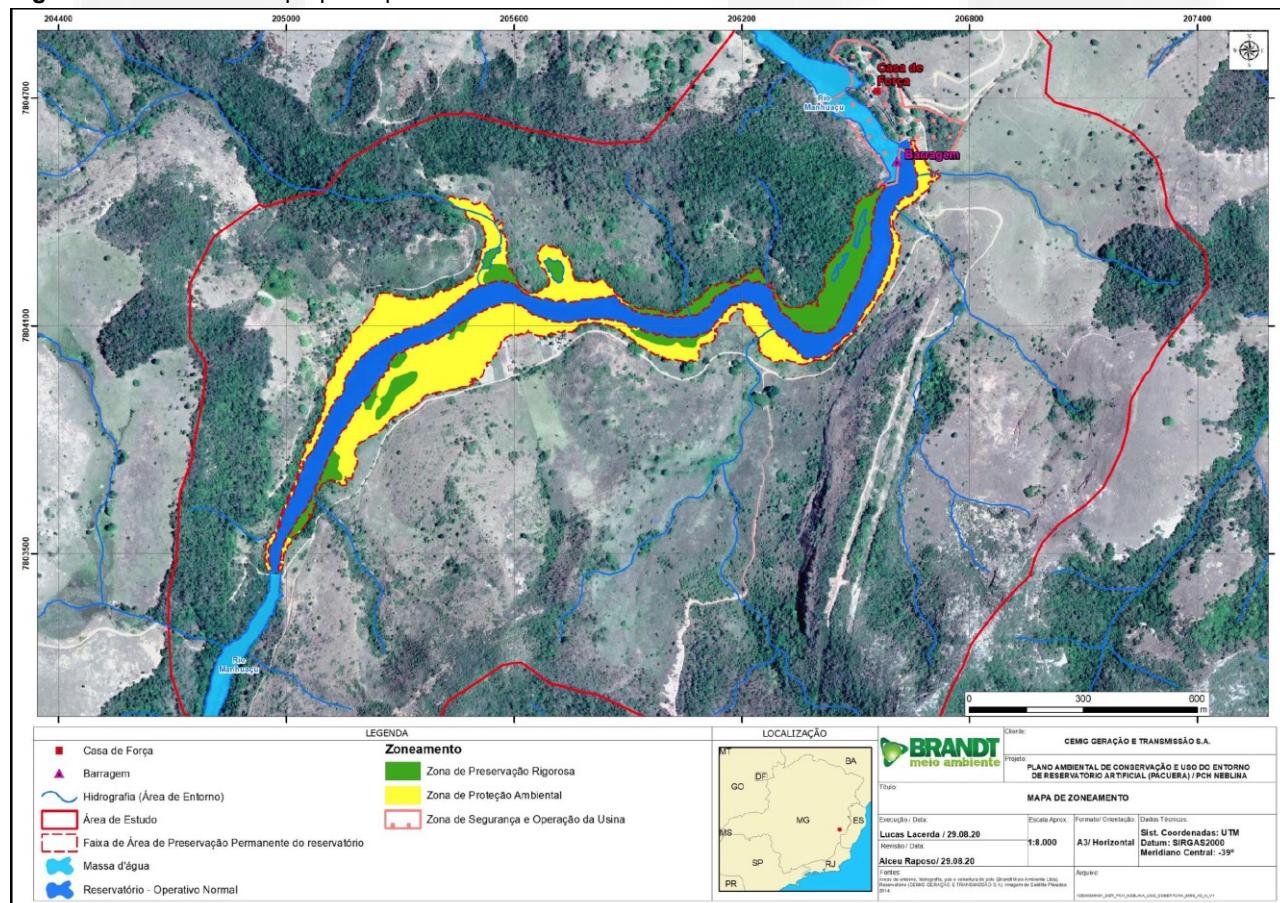
		devidas restrições legais das Áreas de Preservação Permanente. Ainda, foi sugerido o incentivo à recuperação e conservação de maciços e corredores florestais por meio de programas e projetos governamentais de pagamentos por serviços ambientais (PSA).
Reservatório	Zona de Segurança e Operação da Usina	Essa zona inclui estruturas diversas os quais apresentam risco de acidentes e/ou patrimoniais caso seu acesso seja irrestrito. Para essas zonas são previstas medidas de proteção relacionadas com seu grau de risco inerente, de acordo com as normas vigentes, em especial a NR10, que especifica sobre equipamentos e instalações relativas à geração e distribuição de eletricidade.

Fonte: Autos do Processo Administrativo de REVLO n. 00115/1994/004/2003 e adaptação Supram-LM.

Não obstante, a Consultoria responsável elaborou ainda uma matriz contendo a relação de usos permitidos e proibidos, bem como recomendações e diretrizes de uso nos espaços deste zoneamento proposto.

A Consultoria informa que considerando que o empreendimento já se encontra instalado há décadas e faz parte da paisagem local, com a qual a população possui vínculos culturais e territoriais, deve-se prioridade para a manutenção dos usos existentes, quando possível, além da preservação do ambiente natural, conforme demonstrado abaixo no zoneamento proposto.

Figura 05 – Zoneamento proposto para o entorno da PCH Neblina.



Fonte: PACUERA (p. 117).

Cumpre aqui destacar que, embora tenha sido realizado o presente trabalho para além das áreas de APP do reservatório, as considerações sobre o referido documento possuem caráter limitador pela própria



política pública que o instituem, limitando-se as observações da equipe técnica do órgão ambiental às áreas de APP do reservatório, tal como determina o caráter da norma vinculante.

Ao avaliar a destinação do uso do solo na APP do reservatório, verifica-se que 30% das áreas apresenta cobertura vegetal nativa (FESD e capoeira), enquanto 60% da APP do reservatório encontra-se ocupada por pastagens e o restante por infraestruturas de acesso e operacionais e áreas brejosas/massas d'água.

O Zoneamento proposto para o PACUERA considera a possibilidade de continuidade de atividades econômicas nas APP consolidadas, observados critérios técnicos e o devido manejo tecnológico. Entretanto, uma vez tratar-se do entorno de empreendimento de geração energia onde a APP possui ordenamento próprio, verifica-se, quase sempre, a incompatibilidade de manutenção do mesmo cenário pretérito.

Tendo em vista a imposição da condição de negociação da APP do reservatório, tal como disposto na referida IS SISEMA n. 01/2017, recomenda-se que a faixa de APP do reservatório seja destinada: (i) à preservação das áreas que se encontram recobertas por vegetação nativa; e (ii) à recomposição dos ambientes antropizados.

Ressalva-se que, em ambos os casos, tanto nas áreas destinadas à conservação quanto nas áreas destinadas à recomposição, far-se-á necessário disponibilizar corredores de dessedentação de animais, onde existam culturas de rebanho, bem como deve ser observada a possibilidade de disponibilização de alternativa para a captação e condução de água para fins de atividades agricultáveis (diretriz do uso múltiplo das águas).

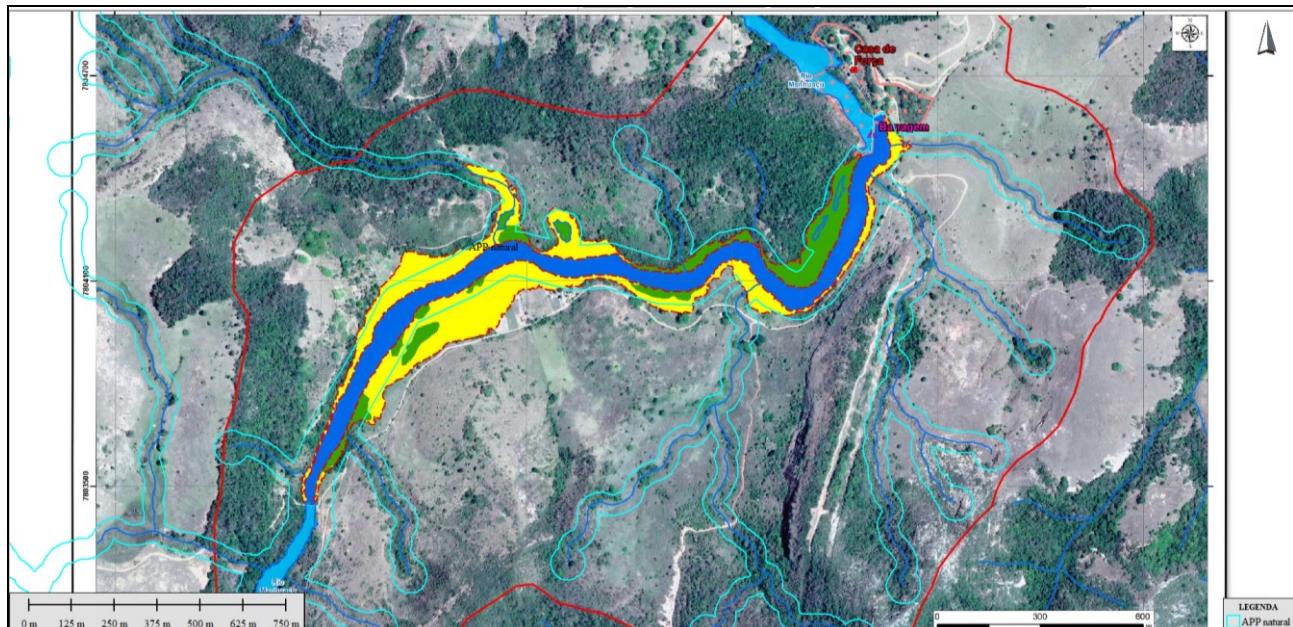
No caso dos corredores de dessedentação de animais, se constatada a inexistência de alternativa técnica/econômica e ambientalmente adequada, recomenda-se que sejam observadas técnicas de cercamento das áreas de floresta, abertura/manutenção de picadas e limpeza do sub-bosque, apenas em áreas de declividade favoráveis.

Quanto às diretrizes de uso múltiplo das águas, conforme a Política Nacional de Recursos Hídricos, tais regularizações deverão ser promovidas pelos próprios requerentes (proprietários rurais) junto ao órgão ambiental, por meio de procedimento administrativo próprio, sendo recomendado neste parecer apenas a necessidade de preservação do direito de acesso para fins de desenvolvimento de atividades que visem a função social da propriedade. Tais quesitos poderão ainda ser objeto de acordo entre os confrontantes do reservatório e a empresa responsável pelo empreendimento.

Não obstante, cumpre ressaltar que a delimitação da faixa de APP do PACUERA não possui o condão de alterar ou excluir a faixa de APP natural do rio Manhuaçu e de seus afluentes, tal qual estabelecidas por força de ato normativo. Desta forma, segue a representação de delimitação de ambas as faixas de APP (PACUERA e natural) sobre a imagem de satélite do software *Google Earth Pro*:



Figura 06 – Faixas de APP no entorno da PCH Neblina.



Legenda: Linha vermelha tracejada – limite de terras da faixa de APP (diferença entre N.A. máximo normal e N.A. máximo *maximorum*) do PACUERA da PCH Neblina; Linha azul clara - limite da faixa de APP natural do rio Manhuaçu e de seus afluentes; Linha azul escura - afluentes do rio Manhuaçu; Polígono azul – limite do reservatório da PCH Neblina.

Fonte: Dados SIG fornecidos pelo empreendedor e adaptação Supram-LM.

5.5. Da consulta pública

A consulta pública do PACUERA foi publicada pelo órgão ambiental por meio da Imprensa oficial de Minas Gerais de 08/05/2020, Caderno I, pág. 6. Ainda, o empreendedor promoveu a publicação no Jornal O Tempo, em 13/05/2020, pág. 21.

Conforme estabelece o rito procedural da IS SISEMA n. 01/2017, foram emitidos os OFÍCIOS SUPRAM-LM-SUP N. 043/2020, ao CBH Manhuaçu, e n. 044/2020, às Promotorias de Justiça de Ipanema e Manhuaçu, os quais informam acerca da abertura da Consulta Pública ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA para o empreendimento PCH Neblina, nos autos do Processo SIAM n. 00115/1994/004/2003.

A consulta pública foi realizada por meio da disponibilização do material no sítio eletrônico da SEMAD²², tal como estabelece a IS SISEMA n. 01/2017.

Ocorre que foi imposta a suspensão de prazos processuais, conforme dispõe o art. 5º do Decreto Estadual n. 47.890/2020²³, sendo retomada a contagem de prazos por meio do art. 2º do Decreto Estadual n. 48.031/2020, a partir de 15/09/2020. Desta forma, considerada a suspensão de prazo estabelecida, o termo final da consulta pública ocorreu em 15/10/2020.

Registra-se que, em consulta ao SIAM, nos autos do P.A. n. 00115/1994/004/2003, não foram identificadas quaisquer manifestações por parte da sociedade e de demais instituições públicas acerca do documento apresentado.

Assim, a autoridade competente aprovou o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial da PCH Neblina, conforme protocolo n. 0482514, de 22/10/2020, fundamentado no

²² Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/4173-2020-05-08-14-07-41>. Acesso em: 09/05/2020.

²³ Dispõe sobre a prorrogação da vigência de convênios, parcerias e instrumentos congêneres e sobre a suspensão de prazos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, em razão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, provocada pelo surto de doença respiratória - Coronavírus.



Parecer Técnico n. 0468390/2020, que consolida a análise acerca do PACUERA apresentado ao órgão ambiental.

6. DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

Conforme registrado nos autos (protocolo SEI n. protocolo SEI n. 1370.01.0024312/2020-54), a PCH Neblina possui suas estruturas civis instaladas sobre a matrícula M-9.719, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Ipanema.

A Lei Federal n. 12.651/2012, em seu art. 12, §7º, estabelece que:

§7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. (g.n.)

Tal disposição fora também estabelecida junto ao art. 25 da Lei Estadual n. 20.922/2013:

§2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

(...)

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica; (g.n.)

Desta forma, não há área de reserva legal a ser aprovada junto ao respectivo Cadastro Ambiental Rural, mas tão somente o reconhecimento do uso consolidado já efetuado no respectivo imóvel rural, conforme histórico do empreendimento, bem como pela análise das imagens de satélite disponíveis para o referido local. Em tempo, registra-se que não fora constatada averbação anterior a título de reserva legal.

Verificou-se que a Matrícula n. 9.719 (CRI Comarca de Ipanema) está inscrita no CAR sob o número MG-3131208-2D3DE40A67C8441EAC4A985B2DD2A8CB, cuja área total declarada foi de 4,89ha (0,17 módulos fiscais), não sendo descritas as APPs e as áreas de uso antrópico e de remanescente de vegetação nativa. A partir da aquisição e desapropriação das APPs do reservatório artificial pertencentes atualmente a terceiros, deverá ser promovida a retificação do CAR contemplando tais áreas, sendo tal ajuste desnecessário no caso de constituição de servidão ambiental, haja vista, nesta última hipótese, não haver mudança de titularidade da faixa de APP em favor do empreendedor.

Através de informações dos autos, constatou-se que as APPs tanto da matrícula onde se localiza a PCH quanto daquelas relativas ao reservatório artificial estão ocupadas por infraestrutura, vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica e/ou atividades agrossilvipastoris.

A recuperação das APPs degradadas deverá ser realizada, até a regulamentação do PRA em âmbito estadual, no prazo de 20 anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, conforme estabelecido nos termos do Artigo 86, Parágrafo 3º, do Decreto Estadual n. 47.749/2019, devendo serem observadas as disposições da Lei Federal n. 12.651/2012, Lei Estadual n. 20.922/2013, Instrução de Serviço SEMAD n. 04/2016 e conforme recomendações do órgão ambiental acerca da aprovação do PACUERA.

Todavia, cumpre destacar que as ações de recomposição demandam a negociação das referidas APPs das propriedades marginais, tal como discutido junto à análise do PACUERA, o que demandará a necessidade de instituição de um programa de regularização fundiária por parte do empreendedor, devendo o mesmo demonstrar a adoção de uma postura proativa em relação ao encargo atribuído.



7. DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS

Relatou-se nos autos que a PCH Neblina possui a mesma configuração desde a concessão do Certificado de LO n. 207/1996 (P.A. SIAM n. 00115/1994/003/1996), estando o empreendimento localizado em área de preservação permanente em período anterior a 22/07/2008. Ademais, registra-se que a geração de energia hidrelétrica é considerada "utilidade pública" conforme a Lei Estadual n. 20.922/2013.

No FCEI apresentado relatou-se que não será necessária a realização de novas intervenções ambientais.

8. DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Considerando as informações apresentadas pelo empreendedor e a legislação ambiental vigente, constatou-se a não incidência de compensação ambiental para o empreendimento em questão. Em relação a compensação por intervenção em APP registra-se que a exigência desta medida teve início em período posterior à instalação do empreendimento, sendo que tal instalação fora devidamente regularizada juntamente ao órgão ambiental competente à época. Além deste fato, pontua-se que o empreendedor deverá recompor a APP antropizada do reservatório da PCH, promovendo, deste modo, ganho ambiental.

9. DOS ASPECTOS/IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

A Resolução CONAMA nº. 01/1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais. A seguir, são listados os principais impactos relacionados ao empreendimento e as respectivas medidas mitigadoras:

Efluentes líquidos: são gerados efluentes líquidos sanitários e oleosos. O esgoto sanitário é àquele proveniente das estruturas de apoio, tais como banheiros e cozinha, enquanto o efluente oleoso, por sua vez, é gerado na manutenção de máquinas e equipamentos. Além disso, há geração de efluentes da drenagem pluvial e da água (limpa) no canal de fuga.

Medidas mitigadoras: o efluente sanitário será destinado a sistema fossa séptica e filtro anaeróbio, com envio do lodo sanitário para empresas devidamente licenciadas e lançamento do efluente tratado em sumidouro. O efluente oleoso será tratado em caixa SAO e/ou retido em sistema de contenção, com destinação da borra oleosa e do óleo para descarte (usado) a empresas devidamente licenciadas e destinação da fração aquosa, após a etapa de separação, direcionada ao Rio Manhuaçu. Em relação ao efluente de drenagem pluvial, o mesmo também é direcionado ao Rio Manhuaçu, devendo o empreendedor monitorar a ocorrência de processos erosivos e adotar as medidas necessárias, sendo que tais processos não foram detectados em vistoria. No Anexo II deste parecer sugere-se o automonitoramento do empreendimento quanto à eficiência dos citados sistemas de tratamento.

Resíduos sólidos: a disposição inadequada de resíduos sólidos apresenta potencial risco de contaminação das águas subterrâneas e superficiais e dos solos. O empreendimento possui Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme documentação apresentada nos autos do processo. São gerados resíduos de



classe I (resíduos contaminados de óleos/graxas) e resíduos de classe II recicláveis e não recicláveis (orgânicos, toalhas industriais, fios e cabos, papéis, plásticos, sucatas metálicas, baterias e lâmpadas).

Medidas mitigadoras: visando minimizar os riscos ambientais ocasionados pela disposição inadequada dos resíduos sólidos, o empreendimento realiza a segregação dos resíduos gerados, com armazenamento temporário em local adequado. Posteriormente, os resíduos sólidos não recicláveis eram encaminhados para a disposição final no aterro controlado do município de Ipanema/MG, sendo que os orgânicos passam por compostagem na UTC do referido município. Os resíduos com objetivo de reutilização/reciclagem (papel, papelão e plástico) são encaminhados para UTC de Ipanema (atualmente não licenciada)²⁴, enquanto a empresa CDA Igarapé recebe os resíduos de vidro, sucata, fios e cabos, lâmpadas, baterias e pilhas, resíduos contaminados com óleo/graxa e óleos e graxas. Ressalta-se que o transporte de resíduos perigosos e a destinação final de resíduos Classe I e II devem ser realizados apenas por empresas licenciadas para tal fim. No Anexo II deste parecer sugere-se o automonitoramento do empreendimento quanto à geração e destinação final dos resíduos sólidos através do sistema MTR.

Contaminação do solo e da água: a contaminação dos solos e das águas superficiais poderá ocorrer a partir da manutenção/movimentação do maquinário e dos equipamentos utilizados no empreendimento. Ressalta-se que as áreas onde são realizadas a manutenção possuem piso impermeabilizado, são cobertas e dispõe de sistema de canaletas conectado à caixa SAO. Registra-se que em alguns locais os resíduos oleosos são retidos em caixas de contenção e/ou são cobertos por materiais como brita, areia e absorventes ecológicos orgânicos.

Medidas mitigadoras: manutenção periódica do maquinário/equipamentos e das estruturas de contenção, do sistema de canaletas, da caixa SAO, do piso e telhado.

Mudança do padrão natural de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo: a exposição do solo em áreas operacionais e nas vias de acesso do empreendimento pode promover o desencadeamento de processo erosivo.

Medidas mitigadoras: o empreendimento possui sistema de drenagem pluvial composto por canaletas e dissipadores de energia ao redor das estruturas da PCH. Tal sistema deve passar frequentemente por manutenção, com deposição dos sedimentos em local adequado. Ao redor do reservatório, contudo, a faixa de APP pertence a terceiros, não sendo observado/relatado sistema de drenagem pluvial, sendo que cerca de 60% dessa área encontra-se antropizada (pastagem). Como discutido anteriormente neste parecer, o empreendedor deverá promover a recuperação da APP antropizada do reservatório após a aquisição/desapropriação/instituição de servidão administrativa. Os taludes de terra devem possuir declividade adequada à estabilidade dos mesmos, com manutenção de gramíneas e/ou leguminosas.

Impacto sobre a fauna: conforme já mencionado anteriormente, o histórico de regularização do empreendimento desencadeia-se do final da década de 1920 e não houve, neste período, a realização de programas de monitoramento da fauna, tendo em vista a implementação da Política Nacional de meio Ambiente em idos da década de 1980. Em atendimento ao OF. SUPRAM LM n. 417/2019, o empreendedor apresentou uma caracterização da fauna em âmbito regional, com base em estudos técnicos realizados nos municípios de Simonésia, Caratinga, Dionísio, Marliéria, Timóteo e outros municípios da região, entre 2002 e 2016. Apesar de ter sido identificada no levantamento a ocorrência de espécies ainda pouco conhecidas e algumas ameaçadas, verifica-se que nas áreas antropizadas ocorre predominantemente espécies generalistas. Cabe ressaltar também, que os principais impactos sobre a fauna ocorrem na fase de implantação do empreendimento, em razão da supressão de vegetação com a consequente fragmentação de habitats, o enchimento do reservatório e alteração do regime do rio, dentre outros. Como o empreendimento encontra-se implantado já a várias décadas, resta prejudicada a avaliação de tais impactos, tendo inclusive já ocorrido o reequilíbrio dos ecossistemas.

²⁴ Informa o empreendedor, por meio do protocolo SEI n. 1370.01.0024312/2020-54, que a destinação de resíduos será realizada na UTC de Lajinha.



Alteração da qualidade da água e do regime de vazão do curso d'água: a construção de barramentos para geração de energia hidrelétrica promove a alteração do regime de vazão do curso d'água, com criação de um ambiente lêntico que poderá favorecer a eutrofização das águas e o surgimento de cianobactérias e macrófitas aquáticas.

Medidas mitigadoras: Monitoramento da qualidade das águas superficiais através de parâmetros físico-químicos e bióticos, bem como da eficiência dos sistemas de tratamento dos efluentes gerados no empreendimento. Além disso, o empreendedor deverá promover a recuperação das APPs degradadas do reservatório, evitando, deste modo, o carreamento de excrementos animais e defensivos agrícolas oriundos de atividades agrossilvipastorais atualmente desenvolvidas por terceiros em tais locais.

Ruídos: as fontes de ruídos são aquelas provenientes do maquinário/equipamentos utilizados no empreendimento, sendo contínuas.

Medidas mitigadoras: adoção de EPIs pelos funcionários e manutenção periódica do maquinário e dos equipamentos utilizados.

Aumento da qualidade e da continuidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica:

Em virtude da disponibilidade de energia local (proximidade do centro gerador), a frequência e duração dos desligamentos serão reduzidas, bem como serão minimizadas as interferências (perturbações de tensão) na rede, o empreendimento contribuirá para a confiabilidade da prestação do serviço de forma contínua e para a qualidade da energia distribuída ao entrar no regime de operação comercial, consistindo em um impacto positivo.

10. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL

10.1. Cumprimento das condicionantes da LO n. 207/1996

Conforme verifica-se do Certificado de Licença de Operação n. 207/1996 (fls. 103/103v), referente aos autos do P.A. SIAM de LO n. 00115/1994/003/1996, foram estabelecidas três condicionantes em anexo ao respectivo Certificado de LO, quais sejam:

- que a CFLCL mantenha as áreas recompostas sob efetivo controle, evitando o surgimento de focos erosivos e/ou carreamento de sólidos para os cursos hídricos;
- que a CFLCL elabore relatórios semestrais informando a situação geral do empreendimento (no mínimo 04), incluindo documentação fotográfica das áreas revegetadas;
- que a CFLCL, antes de promover qualquer obra no empreendimento, busque orientações junto à FEAM;

Tal metodologia, aplicada à década de 1990, sem o estabelecimento de prazos específicos ou sem periodicidade, difere bastante da atual conjuntura, adotada ainda antes da vigência da DN COPAM n. 74/2004, conforme demais procedimentos de análise processual já realizados pela equipe do órgão ambiental.

Junto ao RADA originalmente apresentado em 2003, informa o responsável técnico acerca do cumprimento de condicionantes da LO n. 207/1996, todavia, sem prestar qualquer informação junto ao campo de cumprimento e de justificativa ao item 14 do RADA (fl. 28).

Neste contexto, de forma a avaliar o desempenho ambiental do empreendimento, fora do contexto temporal em que esta avaliação deveria ter ocorrido, tem-se maculada a forma atual de análise quanto ao cumprimento de condicionantes. Tal situação, *sui generis*, levou à adoção de alguns princípios norteadores do processo administrativo de forma especial, como a finalidade, a motivação e a razoabilidade.



Além disso, as informações recentemente trazidas junto ao RADA atualizado (2020) informam acerca de ações e relatórios elaborados para fins de cumprimento das condicionantes 1, 2 e 3 (RADA/2020, p. 29).

Desta forma, serão discutidas, abaixo, as considerações acerca do conteúdo de cada das condicionantes estabelecidas frente aos documentos apresentados, tal como demonstrado abaixo:

- **Condicionante 01** - que a CFLCL mantenha as áreas recompostas sob efetivo controle, evitando o surgimento de focos erosivos e/ou carreamento de sólidos para os cursos hídricos;

Análise: Verifica-se que o objetivo da respectiva condicionante consiste na necessidade de manutenção da estabilidade de áreas que foram objeto de recomposição ou de recuperação no sítio de exploração hidroenergética. Tal requisito possui por objetivo a minimização de eventuais impactos pelo surgimento de focos erosivos e o carreamento de sólidos (de áreas desnudas) para o leito de corpos hídricos.

Nesta premissa, cumpre destacar que durante a vistoria de campo, conforme Relatório de Vistoria n. S 072/2019, foram percorridas algumas áreas no entorno da ADA do empreendimento, sendo constatado um bom aspecto visual das áreas adjacentes. Não foi verificada a existência de área com solo exposto que estivesse aguardando o seu recobrimento com cobertura vegetal.

Destaca-se ainda que, por meio do software *Google Earth Pro*, ao verificar as imagens de satélite disponíveis que possuem boa resolução (período > 24/10/2008), não foram identificadas feições erosivas significativas (voçorocas) na ADA do empreendimento. Registra-se que somente há a evolução de ações de paisagismo e de regeneração natural da vegetação adjacente ao empreendimento.

Desta maneira, cumpre informar que não foram identificados fatores que levaram ao descumprimento da referida condicionante ou condições que apresentassem aspecto de degradação ambiental.

- **Condicionante 02** - que a CFLCL elabore relatórios semestrais informando a situação geral do empreendimento (no mínimo 04), incluindo documentação fotográfica das áreas revegetadas;

Análise: A avaliação do teor da referida recomendação conduz ao fato de que houve intervenção pretérita no empreendimento, uma vez que fora requerida Licença de Instalação ainda em 1994, por meio dos autos do P.A. SIAM de LI n. 00115/1994/001/1994, em virtude da Portaria DNAEE n. 847, de 16 de dezembro de 1994, a qual aprovava o novo Projeto Básico para ampliação da PCH Neblina, com o acréscimo de mais uma unidade geradora.

Ocorre que a etapa de Licença de Operação deu-se em 1996, conforme os autos do P.A. SIAM n. 00115/1994/003/1996, quando foi concedido o Certificado de LO n. 207/1996, sendo o referido processo de renovação formalizado ainda em 2003, antes da implantação do atual modelo de unidades administrativas regionalizadas para fins de prestação de serviço público de regularização ambiental.

Assim, tendo em vista o lapso temporal envolvido, quando da atual análise processual, por meio do OF. SUPRAM-LM N. 417/2019 foi requisitado ao empreendedor:

7. Apresentar cópia digital dos protocolos de cumprimento de condicionantes constantes do Anexo da Licença de Operação n. 207/1996, concedida nos autos do Processo Administrativo SIAM n. 00115/1994/003/1996;

Em resposta ao OF. SUPRAM-LM N. 417/2019, o empreendedor informa que:

Não há evidências de cumprimento nos documentos entregues pela concessionária anterior nem nos autos do processo dos quais a CEMIG obteve vistas perante a Supram LM. As informações foram levantadas no RADA elaborado pelo antigo empreendedor (Brookfield). Em vistoria realizada na PCH Neblina, dia 28/11/2019 não foram identificados nenhum foco erosivo, conforme relatório de vistoria 072/2019. (RADA/2020, p. 29)



Desta forma, registra-se que não há comprovação de que os relatórios semestrais foram ou não apresentados em atendimento à recomendação efetuada, embora o RADA (2003) já apresentava dados de que a área já se encontrava recomposta.

Não obstante, tal como relatado acima, cumpre destacar que durante a vistoria de campo (Relatório de Vistoria n. S 072/2019) foram percorridas algumas áreas no entorno da ADA do empreendimento, sendo constatado um bom aspecto visual das áreas adjacentes, bem como o fato de que não fora verificada a existência de área com solo exposto que estivesse aguardando a sua recomposição.

- **Condicionante 03** - que a CFLCL, antes de promover qualquer obra no empreendimento, busque orientações junto à FEAM;

Análise: Tal como já informado acima, conforme histórico do empreendimento, a realização de intervenções foi decorrente da ampliação do empreendimento, ainda na fase de LI, por meio do P.A. SIAM n. 00115/1994/002/1994, quando fora implantada a última unidade geradora.

Tal como relatado na condicionante 01, por meio do software *Google Earth Pro*, ao verificar as imagens de satélite disponíveis que possuem boa resolução (período > 24/10/2008), somente há a evolução de ações de paisagismo e de regeneração natural da vegetação adjacente ao empreendimento.

De maneira geral, comprehende-se que a condicionante impõe caráter restritivo, visando à necessidade de instrução processual antes da ampliação do empreendimento, o que já era regulamentado pela norma, conforme DN COPAM n. 01/1990.

Desta forma, registra-se que não fora identificada a realização de obras no empreendimento que visassem alterar os parâmetros de capacidade instalada, após a regularização ambiental promovida pela FEAM.

10.2. Considerações acerca da gestão ambiental do empreendimento

A realização da presente análise possui por prerrogativa a premissa adotada na abordagem do item 5.1, em virtude da divergência do modelo de licenciamento ambiental derivado do lapso temporal entre a década de 1990 e o atual momento.

Desta forma, ainda que diante de tal diversidade de rito processual, em síntese, infere-se que as ações desenvolvidas ao longo dos anos de operação do empreendimento permitiram a gestão dos aspectos ambientais do mesmo, ainda que não tenham sido entregues relatórios ao órgão ambiental.

Não obstante, mediante a vistoria de campo, verificou-se ainda que o empreendimento em tela é dotado de medidas de controle para os principais impactos ambientais rotineiros da operação de empreendimentos de aproveitamento de potencial hidroenergético.

11. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de Renovação de Licença de Operação (RenLO) formulado originalmente por COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA, (atualmente CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. CNPJ: 24.286.169/0001-18), em 05/11/2003, referente ao empreendimento CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. / PCH NEBLINA, CNPJ: 24.286.169/0002-07, para a atividade de “Barragem de Geração” (Cód. 34.61.01-9), nos termos da antiga e revogada Deliberação Normativa COPAM n. 01/1990, com área inundada de 13,36ha²⁵ e Capacidade Instalada de 6,486MW, em empreendimento localizado na zona rural dos municípios de Ipanema e Simonésia/MG²⁶.

Os dados apresentados pelo empreendedor informam tratar-se de renovação da Licença de Operação – Certificado de LO n. 207, fl.103 – concedida em 18/09/1996, por meio do PA n.

²⁵ Registra-se que, por meio do processo SEI n. 1370.01.0024312/2020-54, fora requerida a retificação do FCE apresentado (documento ID 20977168), em virtude da necessidade de adequação da informação da lâmina d'água do reservatório.

²⁶ Os dados do CNPJ do empreendedor e empreendimento foram atualizados no SIAM conforme solicitação formalizada pelo Sr. Rafael Augusto Fiorine – Prot. SIAM nº0144458/2020 de 02/04/2020, fl. 301.



0115/1994/003/1996. Conforme se verifica do Certificado de LO n. 207, cuida-se de licença emanada do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM por meio da Câmara de Bacias Hidrográficas em reunião ocorrida em 18/09/1996.

Por meio das informações originalmente prestadas gerou-se o FOBI/FEAM n. 048506/2003, fl.02, sendo, o processo formalizado em 05/11/2003, fl.03.

O pedido de renovação de licença, fl.04, foi formulado em 28/10/2003 e firmado, à época, pelo Sr. Marco Antônio Pinto Barbosa.

Conforme se verifica do documento de fls. 98/99, solicitou-se em 17/08/2017 a transferência da titularidade do empreendimento PCH Neblina para Sociedade de Propósito Específico CEMIG Geração Leste S.A. (CNPJ n. 24.286.169/0001-18). O referido ato encontra-se materializado por meio da Resolução Autorizativa n. 5843/2016, fls. 101/102.

A Supram/LM promoveu vistoria no empreendimento em 28/11/2019 (Prot. SIAM n. 0751006/2019), fl. 287/288, sendo solicitadas informações complementares por meio do OF. SUPRAM-LM N. 417/2019 de 13/12/2019 (Prot. SIAM n. 0775303/2019), fls. 289/292; 353/354. O empreendedor, por meio do protocolo SIAM n. 0048188 de 03/02/2020 (fl. 300), solicitou tempestivamente a prorrogação do prazo para atendimento aos itens solicitados pelo órgão ambiental²⁷. As informações complementares foram apresentadas conforme Recibo Eletrônico de Protocolo n. 15933931 – Processo SEI n. 1370.01.0024312/2020-54, fl.333.

Instrui o processo um novo Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) conforme se verifica das fls. 701/702, cuja responsabilidade pelas informações prestadas é do Gerente de Gestão Ambiental, o Sr. Rafael Augusto Fiorine. Juntou-se cópia autenticada do instrumento de procura em favor do referido representante legal, fls. 306/310; 710/714, com vigência até 01/11/2020, bem como, o Estatuto Social da empresa CEMIG Geração Leste S.A. CNPJ 24.286.169/0001-18, fls. 311/313; 716/718.

Por meio das novas informações prestadas gerou-se o FOB n. 0048506/2003C, fl. 890/891.

Em síntese, extrai-se das novas informações prestadas que o empreendimento:

- Não se encontra localizado no interior de Unidade de Conservação de uso sustentável ou de proteção integral;
- Não se encontra em área de amortecimento de Unidade de Conservação;
- Não existem cavidades naturais subterrâneas na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento ou no seu entorno de 250 metros que poderão sofrer impacto real ou potencial pela atividade ou empreendimento;
- Faz uso de recurso hídrico – Processo de Outorga n. 7623/2018;
- Não ocorrerá nesta fase de regularização supressão de vegetação nativa nem intervenção em Área de Preservação Permanente (APP).

No que se refere à tempestividade para fins de análise processual em fase de renovação de licença, destaca-se a Certidão lavrada Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata de 25/02/2010, fl. 152, na pessoa do Superintendente Regional:

Certifico, para os devidos fins, que se encontra em análise nesta Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata o processo de Licenciamento Ambiental nº 00115/1994/004/2003 (Revalidação de Licença de Operação), referente ao empreendimento PCH NEBLINA, localizado na Rodovia Ipanema – Caratinga, Km 11, no município de Ipanema-MG. Certifico ainda que o requerimento de revalidação da Licença de Operação foi protocolado dentro do prazo legal, tendo ocorrido a

²⁷ O OF. SUPRAM-LM N. 417/2019 de 13/12/2019 concedeu o prazo originário para atendimento às informações complementares em 60 (sessenta) dias a partir do recebimento do ofício. Conforme extrato de rastreamento pelo sítio eletrônico dos Correios (JU150765327BR) a correspondência foi entregue ao destinatário em 18/12/2019. Assim, o prazo final para o protocolo das informações ou solicitação de prorrogação do prazo inicialmente estabelecido ocorreu em 17/02/2020 (segunda). Considerando que o pedido de prorrogação ocorreu em 03/02/2020, tem-se por tempestivo o pleito.



prorrogação automática da Licença de Operação nº207, emitida em 25 de setembro de 1996, a qual valerá até o julgamento da revalidação pela Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata. Ubá, 25 de fevereiro de 2010. (g.n.)

A Prefeitura de Ipanema por meio do Prefeito Municipal, o Sr. Walter Paulo de Oliveira, declarou em 17/01/2020, fl.347v., que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento PCH Neblina, localizada na zona rural do Município de Ipanema estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município, especialmente com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

A Prefeitura de Simonésia por meio do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, o Sr. Valdir Ferreira da Silva, declarou em 27/01/2020, fl.348, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento PCH Neblina, localizada na zona rural do Município de Ipanema-MG, que faz divisa territorial com o município de Simonésia-MG, na localidade do Córrego dos André, e Santo Apolinário, está em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município, especialmente com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Juntou-se o Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) do empreendimento CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. / PCH NEBLINA, CNPJ n. 24.286.169/0002-07, fl.763, bem como, da empresa de Consultoria Ambiental, BRANDT MEIO AMBIENTE LTDA., CNPJ nº 71.061.162/0001-88, fl.765, e dos profissionais, o Sr. Ricardo Diniz Kai (Geógrafo) e o Sr. Vitor Aguiar Esteves Pires (Eng. Ambiental), fls. 766/767.

Conforme informações trazidas pelo empreendedor, o imóvel onde se localiza o empreendimento encontra-se matriculado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Ipanema, M-9719, denominado "Neblina", cuja propriedade verifica ser de Zona da Mata Geração S.A.²⁸, fls. 721/722. Quando da apresentação das informações complementares o empreendedor justificou não possuir, ainda, a propriedade do imóvel nos seguintes termos:

(...) a transferência do imóvel ainda não foi realizada, pois não existe ainda definição legal de como ocorrerá essa transação. O assunto ainda está sendo discutido na ABCE²⁹ desde 2018 e atualmente existe Projeto de Lei em andamento para a regulamentação do tema.

Quanto ao tema convém dizer que a Lei Federal n. 9.074/1995 ao estabelecer as normas para outorga das concessões e permissões de serviços públicos, determinou sujeitar-se ao regime de concessão ou permissão os serviços e obras públicas de competência da União, dentre eles, a exploração barragens (art.1º, inciso V). Salienta-se que nos termos do art. 10 da mesma lei que as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica deverão ser objeto de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, cuja competência em assim determinar é da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Com estas considerações o empreendedor apresentou cópia do Edital do Leilão n. 12/2015-ANEEL, Processo n. 48500.002243/2015-62, fls. 723/756, bem como, a publicação do Diário Oficial da União (DOU) de 17/12/2015, fl. 757, com o Aviso de Homologação e Adjudicação do Leilão n. 12/2015-ANEEL, no qual, verifica-se que a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. consta como vencedora do Lote "D" do referido Edital, no qual, dentre outras, consta a Usina Neblina. A empresa apresentou, ainda, a Declaração de Posse do referido imóvel firmado pelo Gerente de Gestão Ambiental, o Sr. Rafael Augusto Fiorine.

Registra-se que o empreendimento já se encontra em operação desde 1948, fl.209v., sendo, de responsabilidade do empreendedor as manifestações apresentadas no tocante à propriedade/posse do imóvel, bem como, eventuais obrigações perante terceiros.

O Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel encontra-se apresentado às fls.760/761.

²⁸ Certidão Imobiliária lavrada em 28/08/2018.

²⁹ Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE).



Instrui o Processo Administrativo (PA) o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, fls. 15/85. Juntou-se a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo RADA, fl.85. Em atendimento ao pedido de informações complementares, um novo Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) foi apresentado às fls. 357/371; as ART's por sua elaboração encontram-se às fls. 374/376, bem como foram entregues novas ARTs por meio do protocolo SEI n. 1370.01.0024312/2020-54 (SIAM n. 0423293/2020).

Informou-se, também, as coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento, fls.16. Constam no processo mídia digital, fl. 315 e 769 e declaração, fl. 14, informando que o conteúdo digital é uma cópia íntegra e fiel dos documentos impressos correspondentes.

Foram apresentados os comprovantes de inscrição e situação cadastral no CNPJ da empresa matriz: CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. (CNPJ n. 24.286.169/0001-18), bem como, do empreendimento: CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. (CNPJ n. 24.286.169/0002-07), ambos, encontram-se “ativos” junto a Receita Federal, conforme documentos de fls. 303/305 e 708.

O pedido de RenLO consta publicado pelo empreendedor no Jornal O Tempo, de 29/06/2003, fl.87.

A publicação da concessão da licença anterior (PA n. 0115/1994/003/1996) foi realizada pelo empreendedor no Jornal O Tempo, de 30/06/2003, fl.86.

Consta publicado pelo órgão ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 13/11/2003, Diário do Executivo, Caderno 01, pág.15, fl.88, o presente pedido de RenLO.

Registra-se, ainda, que fora publicado na IOF/MG de 08/05/2020, Diário do Executivo, Caderno 01, pág. 06, fl. 317, a disponibilização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA. O empreendedor também publicou a disponibilização do PACUERA no jornal O Tempo de 13/05/2020, pág. 21, fl.322³⁰. A Supram/LM encaminhou ofício aos Comitês de Bacia Hidrográfica do Rio Manhuaçu e Rio Doce, bem como, às Promotorias de Justiça de Ipanema e de Manhuaçu, conforme se depreende dos documentos de fls. 326/331.

Quanto a utilização de recursos hídricos, destaca-se que foi formalizado em 20/09/2018 o PA de Outorga n. 7623/2018 para regularização da atividade na modalidade de aproveitamento de potencial hidrelétrico nas coordenadas geográficas Lat. 19°50'00" e Long. 41°48'15". Registra-se que nos termos do art. 25 do Decreto Estadual n. 47.705/2019, nos empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser requerida juntamente com o processo de licenciamento ambiental.

No caso em apreço convém replicar o disposto no art. 3º, §1º e 2º do Decreto Estadual n. 47.705/2019 de que *a outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor dependerá de aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH – na sua respectiva área de atuação e na inexistência de CBH constituído ou a ausência de manifestação dentro do prazo de sessenta dias ensejará a remessa do processo deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG*.

Conforme art. 2, inciso VII da Deliberação Normativa CERH - MG n. 07/2002, o aproveitamento de potencial hidrelétrico da PCH Neblina é classificado como sendo de grande porte e potencial poluidor uma vez que o uso da água se enquadra na modalidade prevista na legislação por tratar-se de barramento para geração de energia com potência instalada acima de 5 (cinco) megawatt.

O PA de Outorga n. 7623/2018 obteve pareceres Técnico e Jurídico favoráveis pela Supram/LM e aguarda decisão do Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH ou o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, nos termos do art. 3º, §1º e 2º do Decreto Estadual n. 47.705/2019.

Conforme art. 19, caput, do novo Decreto Estadual n. 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento”, entretanto, para fins de fixação do prazo de validade da licença ambiental haverá necessidade da emissão da Certidão Negativa de

³⁰ Publicação enviada via Processo SEI nº1370.01.0020485/2020-78.



Débitos de Natureza Ambiental de forma a observar o disposto no art. 37, §2º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 que define:

(...) na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva. (g.n.)

No caso aqui em análise, considerando que LO n. 207, de 18/09/1996, concedida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM (Câmara de Bacias Hidrográficas) encontra-se vigente nos termos da Certidão lavrada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata de 25/02/2010; tem-se para efeito de análise, a verificação da existência de Auto de Infração com aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso o período compreendido entre concessão da licença anterior (18/09/1996) até o fechamento deste PU (*considerou-se a prorrogação automática da licença conforme já descrito*).

Em consulta no Sistema de Informações Ambientais (SIAM), em 07/07/2020, fl.770, verificou-se a existência do Auto de Infração n. 211/1994 com “status” de “Processo Arquivado/AI Cancelado”. Pelo Sistema CAP de Autos de Infração, fl.773, verificou-se em mesma data que não fora encontrado Auto de Infração para o empreendimento. Assim, nos termos do art. 15, inciso IV, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o prazo de validade da licença ambiental será de 10 (dez) anos.

O custo referente ao pagamento dos emolumentos pela emissão do FOBI (retificado) consta devidamente quitado conforme se verifica do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovante de pagamento apresentado, fl.706³¹.

No que se refere aos custos da análise processual, verifica-se pelo último FCE apresentado, a opção do empreendedor em pagar o valor integral da tabela e caso os custos apurados em planilha sejam superiores, pagar a diferença antes do julgamento. Registra-se que quando da formalização do processo em 05/11/2003 o empreendedor apresentou Recibos n. 057147/2003; 064807/2003 e 067794/2003, fls. 07/09, bem como, os comprovantes de depósito de fls. 10/12, referentes ao pagamento do Processo 00115/1994/004/2003. Assim, os custos remanescentes da análise processual deverão apurados em Planilha de Custos e serem quitados anteriormente à decisão final do presente pedido de RenLO.

No que se refere à competência em apreciar o pedido temos que o empreendimento se enquadra em Classe 03, Porte P, conforme critérios definidos pela DN n. 74/2004 (Potencial Poluidor Geral: “G”; Porte: “P” – Barragens de Geração de Energia Elétrica – DN COPAM n. 74/2004, Cód. E-02-01-1, Área inundada 148ha e Capacidade instalada de 6,486MW). A competência em deliberar o presente pedido é da Supram/LM nos termos do art. 3º, inciso IV do Decreto Estadual n. 47.383/2018. Sugere-se a remessa dos autos à Superintendência do Leste Mineiro, para verificação e julgamento da pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

Registra-se que a análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Dessa forma, o processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação jurídica exigível no FOB n. 0048506/2003B, fl.704, observadas as condicionantes elencadas ao final deste Parecer Único (PU).

12. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Renovação da Licença de Operação, para o empreendimento **CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. -**

³¹ Disponível em: <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/exibirConsultaPagamentoDocumentoEstadual.action>. Acesso em: 07/07/2020.



PCH NEBLINA, para a atividade de Barragens de geração de energia – Hidrelétricas, código E-02-01-1, com capacidade instalada de 6,468MW e área inundada de 13,36ha, localizado nos municípios de Ipanema e Simonésia-MG, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar³².

Considerando que o empreendimento possui pequeno porte e grande potencial poluidor geral (DN COPAM 74/2004), as orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – Supram LM, conforme Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Leste Mineiro, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

13. ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para Renovação da Licença de Operação da CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. - PCH NEBLINA

Anexo II. Programa de Automonitoramento para Renovação da Licença de Operação da CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. - PCH NEBLINA

Anexo III. Relatório Fotográfico da CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. - PCH NEBLINA

³² Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.



Anexo I. Condicionantes para Revalidação da Licença de Operação da CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. - PCH NEBLINA

Empreendedor: CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A.

Empreendimento: CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. - PCH NEBLINA

Atividade: Barragens de geração de energia - hidrelétricas

Código DN 74/2004: E-02-01-1

CNPJ: 24.286.169/0002-07

Municípios: Ipanema e Simonésia

Processo: 00115/1994/004/2003

Validade: 10 (dez) anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1.	Executar o “Programa de Automonitoramento”, no tocante aos Efluentes Líquidos, Resíduos Sólidos e Oleosos e Qualidade das Águas, conforme descrito no Anexo II deste Parecer Único.	Durante a vigência da Licença (RevLO)
2.	Apresentar, por meio de relatório técnico e planilha, acompanhado da documentação comprobatória, a negociação amigável ou a judicialização, com a indicação do processo judicial correspondente a cada parcela, de toda a Área de Preservação Permanente (APP) compreendida entre as faixas do N.A. máximo normal e N.A. máximo <i>maximorum</i> referente às margens do reservatório, para fins de reflorestamento.	1 (um) ano
3.	Apresentar por meio de relatório técnico e planilha, acompanhados da documentação comprobatória, o andamento processual atualizado das áreas objeto das ações judiciais, com a indicação do processo judicial correspondente a cada parcela, referente à Área de Preservação Permanente (APP) das margens do reservatório.	Anualmente, junto ao Relatório Anual de Cumprimento de Condicionantes
4.	Promover a retificação no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel contemplando integralmente as Áreas de Preservação Permanente do empreendimento (M-9.719), no caso de comprovação de uma das modalidades de transferência de titularidade da APP.	Até 90 (noventa) dias após a negociação das faixas de APP do reservatório artificial
5.	Comprovar a recomposição florestal por vegetação nativa da faixa de APP compreendida entre o N.A. máximo normal e N.A. máximo <i>maximorum</i> do reservatório, consideradas as diretrizes recomendadas pelo órgão ambiental junto ao parecer único. Deverá ser apresentado, à SUPRAM/LM, <u>semestralmente (nos meses de abril e outubro)</u> , a partir do plantio, relatório descriptivo e fotográfico (fotos datadas) das ações executadas.	Durante a vigência da Licença (RenLO)
6.	Protocolar relatórios anuais de Gerenciamento Ambiental do empreendimento todo mês de outubro.	Durante a vigência da Licença (RenLO)
7.	Manter arquivadas no empreendimento cópias impressas, na íntegra, dos relatórios de cumprimento das condicionantes, acompanhadas da respectiva ART, as quais deverão ficar disponíveis ao órgão ambiental durante a vigência da licença ambiental e pelo período de 05 (cinco) anos após o vencimento da mesma, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.	—

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

** Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via Ofício, mencionando o número do processo administrativo com cópia digital íntegra e fiel.

Nos termos do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, dever-se-á observar que:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.



Anexo II - Programa de Automonitoramento para Renovação da Licença de Operação da CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. - PCH NEBLINA

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análise
Entrada e Saída da Caixa Separadora de Água e Óleo	Vazão, DQO, pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	
Entrada e Saída do Sistema de Tratamento de Efluentes Sanitários da casa de visita	Vazão, DBO, DQO, pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestral</u>
Entrada e Saída do Sistema de Tratamento de Efluentes Sanitários da Casa de Força	Vazão, DBO, DQO, pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	

Relatórios: Enviar anualmente, todo mês de outubro, à Supram-LM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratório(s) acreditado(s), para os ensaios e calibrações realizadas, nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), ou homologado(s), para os ensaios e calibrações realizadas junto à Rede Metrológica de âmbito estadual integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, conforme exige a DN COPAM n. 216/2017, e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável pelo técnico pelas análises.

Método de análise: As análises físico-químicas deverão ser realizadas por empresas independentes, de idoneidade comprovada. Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM n. 165/2011 e, se for o caso, deverá ser acompanhada de projeto ou medidas adotadas de adequação do sistema de controle em acompanhamento. *Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.*

2. Resíduos sólidos e rejeitos

2.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM n. 232/2019.

Prazo: seguir os prazos estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM n. 232/2019.

2.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM n. 232/2019.



RESÍDUO			TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBSERVAÇÕES			
Denominação e código da lista da IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Razão social	Endereço completo	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 – Incineração

Observações:

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN COPAM n. 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

3. Qualidade das águas superficiais - Rio Manhuaçu

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análise
P1 - NE010 (Remanso do reservatório) 19° 50' 34" S 41° 49' 00" O	Variáveis físico-químicas: Condutividade elétrica, cor verdadeira, DBO, DQO, dureza total, ferro solúvel, ferro total, fósforo total, OD, óleos e graxas, manganês solúvel, nitrato, nitrogênio amoniacal, nitrogênio total, pH, potencial redox, sólidos dissolvidos totais, sólidos em suspensão, sólidos totais, sulfato total, surfactantes aniónicos, temperatura, transparência, turbidez.	
P2 – NE015 (Reservatório) 19° 50' 01.81" S 41° 48' 02.85" O	Variáveis bióticas: Clorofila a, <i>E. coli</i> , fitoplâncton, densidade de cianobactérias, zooplâncton, macroinvertebrados bentônicos, perifiton e macrófitas aquáticas.	<u>Semestral</u>
P3 – NE020 (Jusante da casa de força) 19° 49' 52.73" S 41° 48' 06.95" O		

Relatórios: Enviar anualmente, todo mês de outubro, a Supram-LM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratório(s) acreditado(s), para os ensaios e calibrações realizadas, nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), ou homologado(s), para os ensaios e calibrações realizadas junto à Rede Metrológica de âmbito estadual integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, conforme exige a DN COPAM n. 216/2017, e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Método de análise: As análises deverão ser realizadas por empresas independentes, de idoneidade comprovada. Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa n. 165/2011 e, se for o caso, deverá ser acompanhada de projeto ou medidas adotadas para a adequação do sistema de controle em acompanhamento. *Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.*

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-LM, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);
- Qualquer mudança promovida no empreendimento, que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.
- Caso alguma norma citada seja revogada ou alterada durante o período de vigência da Licença, o empreendedor deverá observar a necessidade de atendimento à(s) nova(s) norma(s) publicada(s) e, em caso de dúvidas, entrar em contato com o órgão ambiental para fins de esclarecimentos;



Anexo III. Relatório Fotográfico da CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. - PCH NEBLINA.



Foto 01 – Barragem vertente.



Foto 02 – Vista do barramento (paramento).



Foto 03 – Descarregadores de fundo da barragem.



Foto 04 – Vista do TVR a partir do barramento.



Foto 05 – Início dos condutos forçados (CHG).



Foto 06 – Stoplog do CHG.



Foto 09 – Vista do entorno do reservatório.



Foto 10 – Estação de monitoramento hidrométrico.



Foto 11 – Casas de força e, ao fundo, subestações.



Foto 12 – Subestações, pátio e acesso interno.



Foto 13 – Vista panorâmica do sítio de implantação do empreendimento.



Foto 14 – Vista panorâmica do sítio de implantação do empreendimento.